



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
MONOGRAFIA JURÍDICA

**O CONTRATO DE APRENDIZAGEM NO PROCESSO DE FORMAÇÃO DO
MENOR**

ORIENTANDA: TANILA DE SOUSA CAVALCANTE
ORIENTADOR: PROF. DR. GERMANO CAMPOS SILVA

GOIÂNIA
2020

TANILA DE SOUSA CAVALCANTE

**O CONTRATO DE APRENDIZAGEM NO PROCESSO DE FORMAÇÃO DO
MENOR**

Monografia Jurídica apresentada a disciplina de Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás-PUC GOIÁS.

Prof. Orientador: Dr. Germano Campos Silva.

GOIÂNIA

2020

TANILA DE SOUSA CAVALCANTE

**O CONTRATO DE APRENDIZAGEM NO PROCESSO DE FORMAÇÃO DO
MENOR**

Data da Defesa: 24 de Novembro de 2020.

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Prof. Dr. Germano Campos Silva

Nota:

Examinador Convidado: Prof. Me. Isac Cardoso das Neves

Nota:

DEDICATÓRIA

Aos meus exemplos, Jôse e Antônio, pais maravilhosos e únicos, por tudo, principalmente por toda dedicação e amor;
Aos meus irmãos, Flávio e Murilo, pela bondade e carinho;
Ao meu eterno amado, João, pela amizade, compreensão, ternura e amor.

AGRADECIMENTO

Agradeço a Deus, acolhedor e autor da vida, por conseguir chegar até esta etapa de minha vida.

Agradeço ao Professor Germano Campos Silva, por todo apoio e atenção comigo fatores que, sem dúvida, contribuíram para que este trabalho pudesse ter êxito.

A todos aqueles, de uma ou outra forma, caminharam comigo, transmitindo-me serenidade e concedendo-me o apoio da amizade, imprescindível no convívio acadêmico.

ROL DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CLT - Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943.

CF - Constituição Federal.

CIEE - Centro de Integração Empresa-Escola

CRFB/88 - Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social.

ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990.

FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

ONU - Organização das Nações Unidas.

OIT - Organização Internacional do Trabalho.

SENAC - Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial.

SENAI - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial.

SENAR - Serviço Nacional de Aprendizagem Rural.

SENAT - Serviço Social do Transporte e o Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte.

SINAN - Sistema de Informações de Agravos de Notificação.

SVS - Secretaria de Vigilância à Saúde.

ÍNDICE DE TABELA

Tabela 1 - Indicadores Socioeconômicos.

Tabela 2 - Admissão de aprendizes.

Tabela 3 - Potencial de admissões.

SUMÁRIO

RESUMO.....	9
INTRODUÇÃO.....	10
CAPÍTULO I - ASPETOS HISTÓRICOS DO TRABAHO INFANTIL.....	13
1.1. ANTECEDENTES HISTÓRICOS DO TRABALHO DO MENOR.....	14
1.2. ASPECTOS DA HISTÓRIA SOCIAL DA INFÂNCIA NO BRASIL.....	16
1.3. OS PRINCÍPIOS DO DIREITO DO MENOR.....	19
CAPÍTULO II – EVOLUÇÃO DAS NORMAS DE PROTEÇÃO À INFÂNCIA E A JUVENTUDE.....	23
2.1. ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT).....	24
2.2. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL COMO SISTEMA PROTETIVO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.....	26
2.3. CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (CLT).....	29
2.4. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA).....	31
CAPÍTULO III - APRENDIZAGEM: ASPECTOS JURÍDICOS E PRÁTICOS NO PROCESSO DE FORMAÇÃO DO MENOR.....	35
3.1. O DIREITO DO ADOLESCENTE A PROFISSIONALIZAÇÃO.....	36
3.1.1. TRABALHO EDUCATIVO.....	37
3.1.2. CONTRATO DE ESTÁGIO.....	38
3.1.3. DA APRENDIZAGEM.....	40
3.2. LEI DO APRENDIZ.....	42
3.3. O TRABALHO DO MENOR E SUAS CONSEQUÊNCIAS SOCIAIS E PSÍQUICAS.....	49
CONCLUSÃO.....	58
REFERÊNCIAS.....	61

RESUMO

A presente monografia trata do contrato de aprendizagem e sua influência no processo de formação do menor. Tendo em vista o atual contexto, de preocupação do combate ao trabalho infantil e do trabalho adolescente irregular, o qual vemos um exponencial crescimento de crianças brasileiras trabalhando em situações perigosas, penosas, insalubres ou até mesmo expostas a atividades ilícitas. Este estudo abordará as origens do trabalho infantil no Brasil e no mundo, suas principais leis, convenções e tratados internacionais, analisando de maneira detalhada os princípios e direitos basilares no que tange a proteção ao trabalho da criança e do adolescente. Por fim, faz uma análise sobre os tipos de labor permitido no ordenamento jurídico brasileiro, em especial o contrato de aprendizagem, se este atende a demanda do jovem, necessidade esta, pautada na interdependência entre a atuação da família, da sociedade e do Estado.

Palavras-chave: Trabalho infantil, Contrato de Aprendizagem, Criança e Adolescente, Constituição Federal de 1988.

INTRODUÇÃO

Ao analisarmos a evolução histórica do direito infanto-juvenil ao longo dos séculos, podemos concluir que ao longo dos anos crianças e adolescentes foram alvos de discriminações e abusos em todos os contextos sociais. Reconhecer que os mesmos são pessoas ainda em desenvolvimento, foi de suma importância para as mudanças ocorridas em todo o mundo, relacionados a proteção de seus direitos.

Diante do quadro desolador do passado do qual atravessava o país, o legislador pátrio trouxe no bojo da Constituição alguns princípios de importante relevância e editou normas de direitos sociais, como o direito à infância, o direito à saúde e o direito ao trabalho, garantindo lhes direitos previdenciários e trabalhistas e proibindo qualquer forma de trabalho perigoso, noturno ou insalubre.

Na esfera internacional a preocupação em eliminar o trabalho infantil e o trabalho adolescente irregular, surge fortemente através das Convenções Internacionais sediadas pela OIT que posteriormente foram inseridas no ordenamento jurídico brasileiro, visando a garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes, lhes possibilitando um desenvolvimento adequado e digno.

A preocupação com esse sujeito de direito em desenvolvimento, determinado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente como sendo criança, pessoas de até doze anos de idade incompletos e adolescente, pessoas entre doze e dezoito anos de idade, se positivou com fundamento no princípio da Proteção Integral e no princípio da Dignidade da Pessoa Humana ambos adotados pela Constituição da República Federativa do Brasil e pelo referido Estatuto.

O interesse pela proteção à criança e ao adolescente motivou a realização deste trabalho monográfico, que direcionou seu estudo para o contrato de aprendizagem que por meio da formação técnico-profissional objetiva facilitar a inserção de adolescentes ao mercado de trabalho.

A CLT classifica o contrato de aprendizagem como um contrato de natureza jurídica de trabalho especial autorizando a contratação de adolescentes a partir dos quatorze anos de idade, o cumprimento de seus requisitos permite minimizar os possíveis danos relacionados à saúde física, psíquica e moral deste adolescente.

A pesquisa teve como objetivo examinar a evolução das normas nacionais e internacionais de combate ao trabalho infantil em favor da proteção da dignidade da pessoa humana.

Foi adotado o método científico como metodologia, em que consiste no uso do modo dedutivo, que leva em consideração as premissas universais, além do método histórico, em que são realizadas buscas nos acontecimentos passados com a finalidade de apresentar conclusões em situações presentes. E por fim a pesquisa bibliográfica que forneceu um estudo teórico, embasado na lei e na doutrina, referente aos princípios constitucionais e no método jurídico com definições, conceitos e o emprego adequado de linguagem jurídica como mediação para a interpretação mais coerente relativo ao tema.

A abordagem realizada foi de direito comparado baseado na aquisição e análise da motivação legislativa na proposição e elaboração da legislação nacional e estudo crítico do material doutrinário sobre o tema.

A construção dos capítulos seguiu uma ordem cronológica, possibilitando o fácil entendimento do assunto. O primeiro capítulo contém um breve relato histórico sobre a evolução da exploração do trabalho infantil no Brasil e no mundo e a relação existente entre a proteção ao trabalho infantil e os princípios da proteção integral e dignidade da pessoa humana.

O segundo capítulo abordou os aspectos evolutivos das normas de proteção à infância e a juventude, perfazendo desde as principais convenções internacionais a evolução legislativa brasileira quanto ao reconhecimento de pessoas em desenvolvimento a começar pela Constituição Federal de 1988, passando pela Consolidação das Leis Trabalhistas até o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Por fim, em um último capítulo, foram mostrados de maneira específica quais os tipos de trabalho juvenil assegurado pelo regime brasileiro com enfoque no contrato de aprendizagem, apresentando suas características, seus requisitos e quais suas consequências sociais e psíquicas para este jovem.

A temática escolhida possui como característica a multidisciplinaridade, o sistema de proteção da infância e da juventude se encontra em um arcabouço jurídico estando em harmonia com os valores e princípios constitucionais. Entretanto, possuem de certa dificuldade na efetivação desta norma no que tange a erradicação do trabalho infantil, por haver uma deficiência na fiscalização e na

punição daqueles que exploram o trabalho precoce, bem como a insuficiência de políticas públicas sociais eficientes para que desta forma proporcione a mão-de-obra jovem o potencial contingente laboral em prol de atender as necessidades sociais deste jovem e o crescimento do nosso país a partir da efetivação dos direitos fundamentais da criança e do adolescente.

CAPÍTULO I - ASPECTOS HISTÓRICOS DO TRABALHO INFANTIL

Ao longo da história da humanidade, as crianças foram utilizadas como um recurso humano no desenvolver da economia mundial. Na Antiguidade a mão de obra infantil tinha principalmente um caráter doméstico por possuir fins artesanais. Os ensinamentos do ofício eram transmitidos no âmbito familiar e o caráter de aprendizagem era sua característica e objetivo principal. Em função do êxodo rural, muitas famílias se encontravam em dificuldade financeira, fazendo-se necessária a inserção de crianças no mercado de trabalho para auxiliar na subsistência, assim os menores passaram a realizar atividades produtivas e a ser utilizados como um recurso humano no desenvolver da economia mundial.

Principalmente durante a Revolução Industrial, mais especificamente no século XIX, o emprego da mão de obra infantil representava uma redução do custo de produção, tornando assim um meio eficiente para enfrentar a concorrência. As péssimas condições de trabalho, a atuação em atividades perigosas além das extensas jornadas colocavam em risco a saúde e a própria vida de crianças e adolescentes, que recebiam salários inferiores pagos aos adultos.

A história social da infância no Brasil apresenta-se através de uma tradição de violência e exploração contra a criança e o adolescente, isso ocorre desde o seu princípio do povoamento, por volta de 1530, em que o uso da mão de obra das crianças era legitimado pela sociedade, o que tornou cada vez mais comum a criança ser explorada sem haver qualquer preocupação quanto a sua fase de desenvolvimento.

Esses costumes que foram arraigados no Brasil, persistem desde o período colonial até hoje, o fato de que as crianças precisam trabalhar para se integrar à sociedade e as que pertencem às famílias mais pobres, devem desde cedo, exercer uma atividade laboral como forma de complemento ao sustento familiar.

1.1. Antecedentes Históricos do Trabalho do Menor

As atividades laborais sempre estiveram presentes nas relações humanas e o trabalho infantil acompanha as diversas fases do seu processo histórico, se tornando parte do processo de desenvolvimento das mais remotas civilizações. Como afirma Minharro (2003, p.15), a existência de relatos de trabalho infantil, de precedentes tão remotos, em tempos anteriores ao Cristianismo:

Narra-se que mesmo antes de Cristo verificava-se a existência de proteção às crianças e aos adolescentes que trabalhavam como aprendizes. Inferese assim, que desde épocas mais remotas já havia a utilização da mão de obra infantil.

Na Mesopotâmia, Egito, Grécia, Roma, China e Japão, as crianças semeavam e colhiam, realizavam trabalhos artesanais e a guarda de rebanhos, além de minas, olaria e até mesmo de embarcações marítimas, muito semelhante ao trabalho escravo em que as mesmas não possuíam qualquer proteção ou direitos.

O sistema feudal também foi marcado pelo trabalho infantil, oriundo da fragmentação do Império Romano e do modo de produção escravista, tais propriedades, os feudos, se caracterizavam pelo sistema de grandes propriedades pertencentes ao clero e à nobreza. O senhor feudal detentor de uma enorme propriedade de terra, produtora basicamente de uma economia de subsistência, o tornando um homem de muito poder, cujas famílias inteiras trabalhavam nas plantações, limpando e arando a terra, plantando sementes e cuidando do cultivo e da colheita, crianças e adolescentes trabalhavam tanto quanto os adultos e estavam submetidos aos poderes do dono da terra. As longas horas de trabalho expostos as mais diversas intempéries, más condições de moradia, higiene, alimentação e maus-tratos dos senhores feudais são marcas deste período.

Em paralelo ao trabalho que era desenvolvido no campo, os grandes centros urbanos surgem nesse momento socioeconômico com o intuito de perfazer as necessidades dos senhores feudais. Desta feita se tornava cada vez mais comum o deslocamento das pessoas do meio rural para as cidades com objetivo de encontrar um ofício e é nesse cenário que surgem as chamadas, *guildas*, Corporações de Ofício, organizações caracterizadas pela hierarquia quase que absoluta entre o mestre e seu aprendiz, onde adultos e crianças foram inseridos para que desta forma pudessem aprender algum ofício.

As Corporações de Ofício, além de possuírem o monopólio do processo produtivo e do comércio dos bens produzidos, tinham o poder de estabelecer as condições de trabalho, relações estas de total rigidez e autoritarismo, como consequência às ações autoritárias emerge o descontentamento entre os aprendizes que se rebelam, dando início as chamadas Companhias, que além de combater o autoritarismo dos mestres, foi o estopim para a queda das Corporações de Ofício, que na Inglaterra foi de encontro com o surgimento das fábricas e das máquinas.

A ampliação da indústria ocasionou a substituição do trabalho servil, escravo e corporativo, pelo trabalho assalariado, esse conjunto de mudanças tecnológicas com profundo impacto no processo produtivo em nível econômico e social, deu-se o nome de Revolução Industrial.

A Revolução Industrial do século XVIII revelou ser para o menor uma situação de total desproteção, nesse contexto, as crianças trabalhavam sob uma disciplina rígida, eram mal alimentadas, dormiam na própria fábrica e sofriam castigos físicos quando produziam aquém do esperado ou quando, em razão do cansaço, adormeciam. Além disso, as fábricas eram insalubres e a promiscuidade nos dormitórios corrompia moralmente as crianças, o trabalho era realizado em minas nos mesmos horários que os adultos, sendo uma jornada exaustiva, de 12 (doze) a 16 (dezesesseis) horas diárias, sem proteção a integridade física e ao desenvolvimento dos menores. Barros (2005, p.51), assim manifestou:

O emprego generalizado de mulheres e menores suplantou o trabalho dos homens, pois a máquina reduziu o esforço físico e tornou possível a utilização das “meias-forças dóceis”, não preparadas para reivindicar. Suportavam salários ínfimos, jornadas desumanas e condições de higiene degradantes, com graves riscos de acidente.

Diante de toda a situação fática acima composta, é que a partir do século XIX que então foi despendida maior atenção em relação aos adolescentes e sua inserção no mundo laboral. E foi naquele mesmo século que a Inglaterra e a França criaram as primeiras leis de proteção ao trabalho infantil.

1.2. Aspectos da História Social da Infância no Brasil

Seguindo como exemplo do resto do mundo, o Brasil não se mostrou diferente no que se refere a exploração do trabalho infantil, tendo em vista que tal prática remonta os tempos de escravidão nos abusos cometidos às crianças órfãs ou filhas de escravos. Como descreve Haim Grunspun (2000, p.51):

As crianças sempre foram exploradas, mas como a escravatura cobria o trabalho com adultos e crianças, as crianças órfãs e pobres eram recrutadas para o trabalho das fazendas e das casas grandes dos “Senhores”, onde eram exploradas e abusadas. Antes da extinção da escravatura nenhuma criança recebia algum ganho pelo trabalho que executava.

A escravidão teve início na primeira metade do século XVI, com a produção de açúcar. Os negros africanos eram trazidos das colônias portuguesas na África, para servirem como mão de obra nos engenhos de açúcar, ou nas minas de ouro. O trabalhador escravo além de ser tratado como um objeto, não era considerado um sujeito de direito e, notoriamente, não se falavam em normas jurídicas de Direito do Trabalho.

A iniciação a atividade de trabalho se dava assim que tivessem desenvolvimento físico para tal; uma prática muito comum era a separação forçada da criança de suas famílias, sendo vendida para outros senhores de áreas distantes, por volta dos quatro anos de idade, essas crianças já executavam tarefas domésticas leves, já aos oito, estavam aptas a cuidar do gado e aos quatorze, eram expostos ao trabalho como se adultos fossem, além de serem forçados a executar as mais diversas atividades laborais, todo frutos deste trabalho era destinado inteiramente ao senhor, que controlava a produção.

Apesar do grande enfoque desse período ser a escravatura, não eram apenas os pequenos escravos que sofriam com o labor precoce. Crianças órfãs também eram levadas ao trabalho em fazendas onde também eram exploradas

Com o advento da abolição da escravatura em 1888, considerado um marco na história do Direito do Trabalho no Brasil, mesmo não possuindo um caráter trabalhista tão evidente, como pontua o professor Maurício Godinho Delgado (2004, p.105), a Lei Áurea teve um papel relevante ao reunir pressupostos para o nascimento deste ramo jurídico, por tratar a escravidão como uma atividade incompatível com o Direito do Trabalho e assim propagou uma nova maneira de utilização da mão de obra: a relação de emprego.

Diante de tais acontecimentos, no final do século XIX, o processo de industrialização ganhou forte papel na economia nacional, tendo em vista que uma crise econômica avassaladora se instalou no país, já que grande força de trabalho antes escrava se encontrava livre. Apesar disso, muitas crianças ainda permaneciam na mesma condição anterior à abolição, por ser uma mão de obra barata, de fácil adaptação e ingênua, característica da infância, fazendo com que pudessem ser facilmente manipuladas e exploradas comercialmente.

As vantagens eram enormes, as crianças eram de fácil trato e obediência, diferente dos adultos que detêm de certa resistência, além do fato de custarem menos, por receber menores salários esses muitas vezes pagos somente com o alojamento e alimentação.

Josiane Veronese (1999, p.34) relata que:

No Brasil, desde o início das primeiras experiências orientadas para a industrialização, as crianças oriundas de famílias operárias ingressavam nas fábricas sempre com pouca idade. Essa era a forma de garantir a aprendizagem de um ofício e também de contribuir para a manutenção das condições de subsistência das famílias.

Após a Primeira Guerra Mundial (1914) um número considerável de europeus vieram para o Brasil em busca de melhores condições de vida e tal mão de obra foi absorvida na indústria, suprimindo uma necessidade em substituir a força de trabalho antes escrava. A maioria desses imigrantes eram hipossuficientes, sendo necessário que seus filhos trabalhassem nas fábricas para contribuir no sustento da família, não havendo qualquer distinção entre as atividades profissionais infantis e adultas.

Durante esse período, as ofertas de emprego nas cidades cresciam exponencialmente devido a expansão industrial, motivando a saída de boa parte da população rural para as cidades em busca de melhores condições de trabalho. Os empregadores, visando obter lucros cada vez maiores, passaram a optar pela mão de obra mais barata, tornando mulheres e crianças aptas a esse mercado de trabalho. Esse alto fluxo migratório tornou abundante o número de trabalhadores disponíveis, aumentando ainda mais a crise financeira dessas famílias.

A Revolução Industrial se tornou um facilitador da utilização da criança e do adolescente nas atividades laborais. Principalmente por um fator técnico, o maquinário, que reduziu a necessidade de força física pelos trabalhadores durante o

processo produtivo, com isso crianças cada vez menores eram inseridas nos ambientes industriais operando máquinas.

Os donos das fábricas priorizavam a contratação de mão-de-obra em detrimento qualquer outra qualificação. Era no trabalho de crianças e adolescentes onde a mais-valia se apresentava radicalmente. Assim, as fábricas se encontravam repletas de crianças.

O intenso aumento na exploração do trabalho infantil alterou as relações e as estruturas familiares, uma vez que as crianças exerciam papéis de responsabilidade dos pais a fim de garantir a manutenção e o sustento da família.

As condições de trabalho que a indústria oferecia eram miseráveis. Locais com pouca luminosidade e pouca ventilação eram propícios à propagação de doenças. Máquinas perigosas se aliavam a trabalhadores despreparados e exaustos, devido a jornadas de trabalho que chegavam a 14 horas diárias sem descanso semanal, o que ocasionava vários acidentes e mutilações. Os trabalhos noturnos e extraordinários eram frequentes. Todas essas mazelas causavam graves prejuízos ao trabalhador adulto, no entanto, os malefícios causados às crianças e adolescentes eram ainda maiores.

O analfabetismo, as doenças e as mutilações causadas pelo envolvimento físico desses infantes que estavam submetidos a exaustivas jornadas de trabalho, são algumas das consequências da precoce inserção de crianças no ambiente de trabalho, passando então a ser notado e considerado um problema social, somente a partir desta época.

No final do século XIX algumas vozes que se organizavam passam a denunciar a exploração do trabalho de crianças e demonstram suas consequências, tais como os altos índices de mortalidade infantil, doenças e prejuízos ao desenvolvimento físico e mental de um grande contingente de crianças, que não tinham mais condições de sequer reproduzir a força de trabalho. (SOUZA, 2006)

Mudar tal situação decorreu de grande resistência, pois alterar essa realidade se esbarrava nos interesses econômicos dos donos de fábricas, um dos argumentos era o de que a redução da jornada de trabalho dos jovens elevaria o preço dos produtos, impedindo a competitividade. Outra ideia, culturalmente enraizada ainda nos dias de hoje, era a do trabalho infantil como sinônimo de combate a marginalização e criminalização infantil.

1.3. Os princípios do Direito do Menor

Conforme será abordado de maneira mais detalhada no próximo capítulo deste trabalho, o Direito da Criança e do Adolescente encontra-se fundamentado na Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, no Estatuto da Criança e do Adolescente e nas convenções aos direitos humanos. Sendo de suma importância percorrer os princípios que são a base garantidora desses direitos, principalmente por ter relação com a erradicação do trabalho infantil.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabeleceu, em absoluta consonância com as recomendações internacionais, direitos e garantias com proteção integral as crianças e aos adolescentes, elencando dispositivos que tutelam o tratamento singular a esses agentes em desenvolvimento. Esse princípio basilar trouxe consigo a responsabilidade compartilhada para com a infância, onde não só o Estado, mas também a sociedade e a família passaram a exercer papel essencial no que tange a proteção das crianças e adolescentes, como podemos denotar da leitura do caput do art. 227:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL. Constituição 1988. Constituição Federal, Brasília.).

Dessa forma, existindo um real compromisso da sociedade e do Estado em assegurar-lhes tratamento prioritário e especial, devido o seu estado físico, psicológico e social ainda em formação, crianças e adolescentes poderão desfrutar, de fato e na sua plenitude, as conquistas que lhes foram conferidas, na qualidade de sujeitos de direito em condição peculiar de desenvolvimento. Importante frisar que o caput do art. 227 também garante ao adolescente o direito à profissionalização, incentivando-o a aprender um ofício e a se qualificar adequadamente para o trabalho.

Essa abrangente proteção impõe que os mecanismos sociais assegurem a prática deste direito, exigindo que as políticas sociais viabilizem o atendimento às necessidades da criança e do adolescente. No campo do Direito do Trabalho, tal princípio está relacionado com o direito à profissionalização do adolescente, bem

como com a garantia de direitos trabalhistas e previdenciários, como determina o inciso XXX, do artigo 7º, da Constituição Federal do Brasil de 1988:

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil. (BRASIL. Constituição 1988. Constituição Federal, Brasília.).

Reconhecer a importância da condição peculiar de desenvolvimento humano do qual pertencem as crianças e adolescentes é o que fundamenta a teoria da proteção integral, reforçando a relação descrita acima e a necessidade de se proteger as crianças e adolescentes do trabalho infantil. Realçando assim a importância da teoria da proteção integral como um escudo que protege a infância do trabalho precoce.

Outro princípio que figura como fundamental a República Federativa do Brasil é o da dignidade da pessoa humana. A etimologia da expressão “dignidade” vem: a) do latim *digna*, estabelecendo uma ideia de valor, de diferenciação, anunciando o que é merecedor de ser digno; b) serve também para designar um cargo ou honraria. No Dicionário da Língua Portuguesa, o significado de dignidade, encontra-se da seguinte forma: “1. Qualidade de digno. 2. Função, título etc., que confere posição graduada. 3. Honestidade, honra”.

É também de grande importância entender juntamente com o significado da expressão “dignidade”, o significado da expressão “pessoa”, na medida em que esta pesquisa trabalha com a ideia de uma dignidade inerente à pessoa humana. São encontrados, no dicionário, diversos sentidos para a palavra pessoa. Importando destacar o que possui um significado geral: “1. O ser humano em seus aspectos biológico, espiritual e social. [...]. Outro significado de suma relevância é o jurídico assim conceituado: “4. Jur. Ser a quem se atribuem direitos e obrigações”.

A dignidade da pessoa humana não possui um conceito único. Dependendo da abordagem escolhida, diferente é o seu estudo. Neste sentido, também esclarece Stephan Kirste (2009, p. 190):

A dignidade do ser humano na perspectiva cristã refere-se à ordem de todas as criaturas, dentro da qual o ser humano obtém uma posição especial por ser „imagem de Deus”. A dignidade em sentido filosófico refere-se à participação em uma ordem moral.

Sob uma perspectiva jurídica, Flávia Piovesan diz que (2000, p. 54):

A dignidade da pessoa humana, (...) está erigida como princípio matriz da Constituição, imprimindo-lhe unidade de sentido, condicionando a interpretação das suas normas e revelando-se, ao lado dos Direitos e

Garantias Fundamentais, como cânone constitucional que incorpora “as exigências de justiça e dos valores éticos, conferindo suporte axiológico a todo o sistema jurídico brasileiro.

Dentre as diferentes concepções relacionadas à dignidade da pessoa humana, é a jurídica que será abordada.

Prevista no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal, a dignidade da pessoa humana, constitui um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, que tem por finalidade, na qualidade de princípio fundamental, a de assegurar ao homem um mínimo de direitos que devem ser respeitados pela sociedade e pelo poder público, de forma a preservar a valorização do ser humano.

Tal dignidade está diretamente ligada à necessidade de trabalho, por esta ser vista como principal forma de valorização do indivíduo e uma maneira de se alcançar uma melhoria socioeconômica.

Para obter uma vida com dignidade é indispensável o livre acesso ao direito fundamental ao trabalho, não há de se pensar na possibilidade de se concretizar esse direito fundamental sem o amplo respeito aos direitos humanos, proporcionando assim a vida humana digna.

Diversas são as passagens na Constituição Federal que apontam a dignidade da pessoa humana, além do art. 1º, III, da CRFB/88, como o artigo 5º, incisos III (em que trata sobre a proibição da tortura), VI (estipula ser inviolável a liberdade de consciência e de crença, assegurando o livre exercício dos cultos religiosos), VIII (não priver de direitos por motivo de crença ou convicção), X (são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas), XI (inviolabilidade de domicílio), XII (inviolabilidade do sigilo de correspondência), XLVII (vedação de penas indignas), XLIX (assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral) dentre outras.

Considerando que o princípio da dignidade da pessoa humana constitui verdadeira a norma legitimadora de toda Carta Magna brasileira, o Direito do Menor não pode deixar de ser visto sob essa perspectiva visando sempre promover a pessoa humana. É neste sentido que Ingo Sarlet (2007, p. 125), relata:

[...] outra dimensão intimamente associada ao valor da dignidade da pessoa humana consiste na garantia de condições justas e adequadas de vida para o indivíduo e sua família, contexto no qual assumem relevo de modo especial os direitos sociais ao trabalho [...].

A importância em preservar a dignidade da pessoa humana se encontra essencial também para a ordem econômica brasileira, devendo o Direito do Trabalho

sempre estar em consonância com tal fundamento, devidamente expresso no artigo 170, da Constituição Federal do Brasil de 1988:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social [...] (BRASIL. Constituição 1988. Constituição Federal, Brasília.).

Com o intuito de impedir que pequenos adolescentes de 12 a 15 anos fiquem expostos as atividades laborais é a importância de que tal proibição exista em um nível constitucional com o sentido de garantir a dignidade de crianças e adolescentes.

Como apresenta Alice Monteiro Barros (2002, p.74):

Sustentavam alguns que a alteração de limite de idade não resolvia o problema da evasão escolar e que melhor seria que aos trabalhadores de 14 a 16 anos, ao invés de abandonados nas esquinas, estivesse sob regime de trabalho protegido, com salário garantido para a auto-sustentação.

A proibição disposta constitucionalmente impossibilita que qualquer retrocesso possa vir a ocorrer.

Percebemos o quão valioso é o princípio da dignidade na construção do Direito do Menor e do Direito do Trabalho, ao demonstrar que a remuneração pelo trabalho deve assegurar “existência compatível com a dignidade humana”. Portanto, a dignidade do homem é aquela que agrega valor ao trabalho, devendo este ser a favor da sua promoção e não o contrário, reforçando a ideia de que este princípio constitucional norteia todo ordenamento jurídico brasileiro.

CAPÍTULO II – EVOLUÇÃO DAS NORMAS DE PROTEÇÃO À INFÂNCIA E A JUVENTUDE

Alguns limites circunscritos no direito brasileiro são impostos visando a proteção jurídica contra a exploração do trabalho infantil, quais sejam: os limites constitucionais, os limites estatutários, os limites trabalhistas e os limites internacionais.

Normas contidas na Constituição Federal e em Convenções Internacionais estabeleceram princípios, diretrizes e leis norteadoras para os demais ordenamentos jurídicos. Todavia tais instrumentos não são capazes de exaurir ou suprir toda necessidade protetiva relativo ao trabalho do adolescente.

Essas normas de proteção do menor em relação à exploração da mão-de-obra se encontram elencadas em diversos dispositivos legais em torno do mundo, enfatizaremos as normas contidas na Constituição Federal Brasileira de 1988, na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), e em uma esfera mundial, certas Convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) é um importante mecanismo internacional, que possui enorme contribuição ao equalizar as normas de proteção do trabalho do menor, ao integrar tal norma ao direito interno dos países signatário, questões como estabelecer a idade em que um indivíduo é criança e a que se é adolescente, na proibição do trabalho noturno, nas restrições nos trabalhos em indústrias entre outros.

2.1. ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT)

Trata-se de uma agência multilateral ligada à Organização das Nações Unidas (ONU), especializada em questões trabalhistas, possui função organizacional tripartite, ou seja, contém representação paritária de governos dos 182 Estados-Membros e de organizações de empregadores e de trabalhadores. Com sede em Genebra, na Suíça, desde a sua fundação em 1919 como parte do Tratado de Versalhes que pôs fim a primeira Guerra Mundial, a OIT mantém uma rede de escritórios por todos os continentes, com a finalidade de promover a justiça social além de contribuir para a paz universal.

Erradicar o trabalho infantil é um dos principais objetivos da OIT. O primeiro diretor da Organização, Albert Thomas, afirmou que o trabalho infantil “representa uma exploração da infância e é o reflexo do mal... o mais insuportável para o coração humano. A proteção das crianças é sempre o ponto de partida para um trabalho eficaz em matéria de legislação social”.

A Organização estima que existam 152 milhões de crianças submetidas ao trabalho infantil, 73 milhões das quais realizam trabalhos perigosos. Setenta por cento de todo o trabalho infantil ocorre na agricultura e está principalmente relacionado à pobreza e às dificuldades dos países em encontrar trabalho decente.

A ideia de se ter uma legislação trabalhista internacional surgiu após a repercussão das reflexões éticas e econômicas acerca do dispêndio humano da revolução industrial.

Conforme muito bem destaca Adalberto Martins (2002, p.40):

O preâmbulo da Constituição da OIT reforça a ideia de que o direito internacional do trabalho se justifica em face de aspectos sociais (assegurar bases sólidas para a paz universal), humanitários (preocupação com existência de condições dignas de trabalho) e econômicos (o fato de que a concorrência internacional dificulta a melhoria das condições sociais em nível interno) e justifica a existência do próprio órgão.

O que torna evidente a finalidade de tal organismo internacional em se especializar nas questões trabalhistas e sociais, dedicando especial atenção à elaboração de normas e programas internacionais sempre objetivando melhorar as condições de vida e de trabalho, aumentar as possibilidades de emprego do trabalhador, propiciando o respeito aos seus direitos fundamentais.

Fixar normas, orientar e cooperar tecnicamente os países membros para que se possam aplicar as normas e os programas internacionais são uma das funções da OIT no que tange a proteção dos direitos humanos na esfera trabalhista.

A incidência de trabalho infantil, incluindo suas piores formas, diminuiu quase 40% entre 2000 e 2016, como resultado do aumento da taxa de ratificação das Convenções Nº 182 e Nº 138 (sobre a idade mínima para admissão) e a adaptação de leis e políticas efetivas nos países.

Convenções como a de n.º 138 dessa Organização em que se estabeleceu que, criança é o indivíduo até 14 (quatorze) ou 15 (quinze) anos e adolescente, a partir desta faixa etária até os 18(dezoito) anos, e a Convenção n.º 182, que indicou, para efeitos desse instrumento, que o termo criança designaria toda pessoa menor de 18 (dezoito) anos.

Tais órgãos e as legislações são comprometidos com o desenvolvimento, a integridade e a proteção dos direitos de crianças e jovens. Empenham-se em oferecer oportunidades de desenvolvimento e realização pessoal como parte de uma sociedade e o Brasil está entre os membros fundadores da OIT e participa da Conferência Internacional do Trabalho desde sua primeira reunião em 1950.

Pela primeira vez na história da OIT, em 04 de agosto de 2020, todos os seus Estados-membros ratificaram uma convenção internacional do trabalho. A Convenção Nº 182 sobre proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação alcançou ratificação universal, após sua ratificação pelo Reino de Tonga.

Para Guy Ryder, diretor-geral da OIT, "A ratificação universal da Convenção 182 é um marco histórico e permitirá que todas as crianças a partir de agora desfrutem de proteção legal contra as piores formas de trabalho infantil. Isso destaca um compromisso global de erradicar as piores formas de trabalho infantil de nossa sociedade, incluindo a escravidão, a exploração sexual e o uso de crianças em conflitos armados ou outros trabalhos ilegais ou perigosos que possa prejudicar a saúde, a moral ou o bem-estar psicológico das crianças."

Segundo Kailash Satyarthi, Prêmio Nobel da Paz de 2014, tal ratificação universal é um passo no sentido de tornar mais concreto o seu sonho em um mundo seguro para todas as crianças, em que a infância seja segura... e que todas as crianças desfrutem da liberdade de ser criança.

2.2. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL COMO SISTEMA PROTETIVO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

No que tange à legislação brasileira, esta se encontra a frente de muitos países quando o assunto é legislação protetiva dos infantes, uma vez que possui normas específicas que objetivam a repressão ao trabalho infantil, assim como mecanismos que garantem proteção aos direitos das crianças e adolescentes.

Diante das garantias dadas pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e regulamentada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, reforça-se dois aspectos de suma importância para a preservação dos direitos e garantias dos menores. Primeiro a percepção da criança e do adolescente como “sujeitos de direitos” e a admissão de sua “condição peculiar de pessoa em desenvolvimento”, aspectos esses que serão aprofundados a seguir.

Foi a Constituição Federal de 1988 que, inovando em relação às demais constituições que já vigoraram em território nacional, discorreu sobre princípios voltados à proteção da criança e do adolescente.

O juiz do Trabalho José Roberto Dantas Oliva (2006, p.101), adverte:

Referido princípio, por conseguinte, exige concreção. Deve, necessariamente, pautar o exercício de poderes normativos, tanto na esfera de criação (e aí dirige-se ao legislador, impondo-lhe conduta que, se não observada, estará desconforme com a Carta Maior e será, sem dúvida alguma, inconstitucional) como na de aplicação (neste sentido, dirige-se ao Estado-Juiz, que deve aplicá-lo sem ao menos pestanejar na solução dos casos que lhe são submetidos à apreciação)

A Lei Maior traz no art. 227, que a família, juntamente com a sociedade e o Estado, têm o dever de assegurar os direitos fundamentais dos menores, que por sua vez, são possuidores de tais garantias constitucionais, aplicando a ideia de integralidade de proteção. Redação essa em total harmonia com a Declaração Universal dos Direitos da Criança de 1959, além das principais Convenções Internacionais da OIT como as Convenções n.º 138 e n.º 182, do qual o Brasil foi signatário.

Diferente da esfera legal vigente no Código de Menores, que se baseava na doutrina da Situação Irregular onde legitimava a não proteção de crianças e adolescentes sendo permitido o afastamento do menor da sociedade. O então tratamento as questões envolvendo o trabalho infantil passou a ser regulamentada a

partir da adoção da doutrina da Proteção Integral, colocando-os em absoluta prioridade.

Como descreve Ricardo Fonseca (2013, p. 4):

A Constituição Brasileira, de forma clarividente, acolheu a Emenda Popular subscrita por um milhão e duzentos mil brasileiros, que se materializou no artigo 227, consagrando os fundamentos da doutrina da proteção integral de crianças e adolescentes.

A garantia desse complexo conjunto de direitos foi regulamentada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, que instituiu mecanismos eficazes para a implementação das políticas públicas necessárias à efetivação desses direitos. Os direitos infanto-juvenis garantidos na Constituição recebem um tratamento diferenciado e especial, pois dispõem da primazia de absoluta prioridade, ou seja, para a efetivação desses direitos, as políticas públicas voltadas à criança e ao adolescente devem ser priorizadas a todas as demais políticas.

Tal intervencionismo estatal em relação ao trabalho infantil e juvenil ao longo da evolução constitucional e das leis infraconstitucionais tem como finalidade proteger a criança e o adolescente que, dado o seu incompleto desenvolvimento físico, psicológico, moral e intelectual, necessitam de especial tutela.

E, nesse sentido, Alice Monteiro de Barros (2006, p. 518) destaca:

São vários os esforços realizados para melhorar as condições de trabalho dos jovens e impedir a mão-de-obra infantil. As razões apresentadas, originalmente, para justificar a legislação tutelar a respeito do menor, são de caráter higiênico e fisiológico. É sabido que o trabalho em jornadas excessivas e realizado em determinadas circunstâncias, como em subterrâneos e à noite, poderá comprometer o normal desenvolvimento dos jovens; se eles são afetados nos seus primeiros anos, tornar-se-ão adultos enfermos, incapacitados ou minorados, acarretando problemas demográficos futuros, com graves repercussões sociais.

Essa proteção integral no campo trabalhista assegura o direito à profissionalização de adolescentes. O desenvolvimento de programas de integração social ao jovem portador de deficiência por meio de treinamentos para o ofício, como também o respeito à idade mínima para ingresso no mercado de trabalho, assim como a garantia de direitos previdenciários e trabalhistas e o de acesso à escola.

Como salienta Custódio e Veronese (2009, p. 124):

A própria Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 sofreu alteração por meio da Emenda Constitucional 20, em 15 de dezembro de 1998, que alterou os limites de idade mínima para o trabalho. A partir daí, o artigo 7º passou a vigorar com uma nova redação, estabelecendo a proibição do trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e

de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos.

O trabalho infantil envolve a realização de todos os trabalhos em desacordo com os limites de idade mínima, sendo estabelecido qualquer trabalho realizado antes dos dezesseis anos de idade e, ainda, aqueles que envolvem atividades noturnas, perigosas ou insalubres”.

Em virtude da relatividade de critérios como os biológicos, físicos, psíquicos, econômicos e culturais, o legislador optou, visando a segurança jurídica do sistema, pelo seu parâmetro mediante a utilização do critério etário em função das etapas de desenvolvimento humano, afim de garantir um tratamento adequado à realidade das crianças e adolescentes.

A legislação brasileira adaptou-se as normas internacionais, consubstanciadas na Convenção n.º 138 da Organização Internacional do Trabalho, em que coaduna a idade mínima laboral com o término de escolaridade obrigatória de cada Estado-membro, desde que não inferior a 15 (quinze) anos. É reconhecido que a ratificação, pelo Brasil, sobretudo das Convenções n.º 138 (que prevê o estabelecimento de uma idade mínima para o trabalho e a conclusão da escolaridade compulsória) e a de n.º 182 (sobre as piores formas de trabalho infantil), da OIT, representa o reconhecimento estatal da necessidade de inserção do debate acerca da abolição do trabalho infantil na esfera de direitos humanos, que abrangem a adoção de normas de origem internacional, incorporando-as, como padrões internacionalmente reconhecidos, ao plano normativo pátrio.

Esses novos limites para aquisição da capacidade jurídica de trabalho, possuem como objetivo preservar a criança e o adolescente dos danos oriundos do trabalho precoce. Ter a idade mínima em conformidade com o sistema educacional brasileiro favorece o infante também na vida adulta, possibilitando a sua conclusão do ensino fundamental, o que gera uma melhora em seu grau de escolaridade o que o qualifica, ampliando as oportunidades de inserção ao mercado de trabalho na fase adulta.

2.3. CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (CLT)

Originado por uma necessidade constitucional, a CLT foi aprovada através do Decreto-Lei n. 5.452, datada de 1º de maio de 1943. A Consolidação das Leis do Trabalho é a principal norma legislativa brasileira no que se refere ao Direito do Trabalho e ao Direito Processual do Trabalho. Fortemente inspirada na Carta Del Lavoro do governo de Benito Mussolini, na Itália em 1927.

Seu objetivo principal é a regulamentação das relações individuais e coletivas do trabalho e a unificação de toda a legislação trabalhista existente no Brasil.

Essa legislação específica tratou em alguns de seus dispositivos, questões relativas ao trabalho da criança, empregando a ela o termo “menor”, vedações, hipóteses possíveis e sanções para o uso dessa modalidade laborativa.

Para a CLT, “menor” é o trabalhador com idade de 14 (quatorze) a 18 (dezoito) anos e tal definição se encontra prevista em seu art. 402. O instituto veda qualquer trabalho ao menor de 16 (dezesesseis) anos, ressalvado na condição de aprendiz, cuja idade é aos 14 (quatorze) anos, como preleciona o art. 403 da referida lei. Da mesma maneira, encontra vedação legal, o trabalho para o menor em locais que prejudiquem sua formação e desenvolvimento físico, moral e intelectual ou em locais e horários que não permitam sua frequência às aulas.

É proibido ao menor de 18 (dezoito) anos o trabalho em locais perigosos ou insalubres, tal como aduz o art. 405 da CLT. O art. 189 do mesmo diploma legal define como insalubre, as atividade ou operações que por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados à agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza, e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

No mesmo viés, são consideradas atividades perigosas àquelas que por sua natureza ou métodos de trabalho impliquem no contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado.

Veda ainda ao menor de 18 anos, o trabalho noturno, considerando como tal, aquele realizado entre as 22 (vinte e duas) e as 5 (cinco) horas da manhã. Importante salientar que na zona rural, o horário noturno é um pouco diferente, é aquele realizado entre as 21 horas de um dia e as 5 (cinco) horas do outro, definições estas estabelecidas pela Lei 5889/73.

Merece destaque o cuidado que a CLT teve ao assegurar a educação devida aos jovens, considerando como responsáveis por tal garantia os pais e os representantes legais desses menores, devendo afastá-los de empregos que lhes diminuam ou reduzam seu tempo de estudo ou de repouso necessário à saúde física e moral.

No que tange à duração do trabalho do menor encontra amparo no art. 404 da CLT em consonância com o artigo 7º, inciso XIII da CF que determina que a jornada de trabalho dos menores será de no máximo 6 (seis) horas diárias, ficando vedado prorrogação e compensação de jornada, podendo chegar ao limite de 8 (oito) horas diárias, desde que o aprendiz tenha completado o ensino fundamental, e se nelas forem computadas as horas destinadas à aprendizagem teórica.

A duração normal da jornada diária do menor em regra não pode ser prorrogada, com duas exceções:

Até 2 (duas) horas, sendo independente do acréscimo salarial, por intermédio de acordo ou convenção coletiva de trabalho, e desde que essas horas acrescidas sejam compensadas em outro dia, e sempre observando o limite máximo de 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

E em caso de força maior, até o máximo de 12 (doze) horas, sendo acrescido de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal, e desde que o trabalho do menor seja imperioso para o funcionamento do estabelecimento.

A prorrogação extraordinária deverá ser comunicada ao Ministério do Trabalho no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas. Importante mencionar que em caso de prorrogação do horário normal será obrigatório um descanso de no mínimo 15 (quinze) minutos, antes do início do período extraordinário.

2.4. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA)

A elaboração do Estatuto da Criança e do Adolescente significou uma total ruptura com a legislação anterior, o Código de Menores, posto que adotou como referencial doutrinário o Princípio da Proteção Integral, indo na direção contrária ao princípio adotado na legislação revogada.

Com o intuito de regulamentar o artigo 227 da Constituição Federal, foi apresentado à Câmara dos Deputados os Projetos nº 1.506/89 e nº193/89, o Estatuto da Criança e do Adolescente, que apresenta inovações importantes no tratamento da questão, concretizando mudanças no conteúdo, de método e de gestão.

Sua elaboração foi cuidadosamente planejada, e de forma inovadora, atestou a Criança e ao Adolescente sua peculiar condição, tornando-os merecedores de proteção integral, doutrina essa que fundamenta toda a redação do Estatuto. Efetivando desta maneira os seus direitos que, pela primeira vez, foram reconhecidos de maneira expressa na Constituição Federal.

Como bem destaca Maurício Neves de Jesus (2006, p. 68):

O progresso trazido pela nova legislação é perceptível já no seu título, a denominação "estatuto" remete a uma ideia de regulamento especial, o qual protege e prioriza os seus sujeitos, as crianças e os adolescentes.

Logo em seu art. 1º, o ECA se apresenta como dispositivo responsável por regulamentar, o Princípio Constitucional da Proteção Integral. O referido princípio, conforme já explicado, possui fundamental importância para que a proteção das crianças e dos adolescentes efetivamente ocorra.

Objetivando alcançar a todas as crianças e adolescentes, através dos atos conjuntos com os Estados, se estabeleceu uma condição de igualdade frente aos maiores, conforme art. 3º, caput e parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 3º do ECA: A criança e o adolescente gozam de todos os direitos integrais de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Parágrafo único: Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem.

Tal artigo direciona a materialização de políticas públicas voltadas a esses sujeitos de direitos, posto que os direitos fundamentais também a estes vêm a ser assegurados. O Estatuto tem a concepção de que as crianças e adolescentes devem ser resguardados a primazia na prestação de socorros, a precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública, a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas e, por fim, o privilégio na destinação de recursos públicos para a proteção à infância e à juventude.

Discorrendo sobre o tema, Dalmo de Abreu Dallari (2002, p.23) aborda:

É a comunidade quem recebe os benefícios imediatos do bom tratamento dispensado às crianças e aos adolescentes, sendo também imediatamente prejudicada quando, por alguma razão que ela pode mais facilmente identificar, alguma criança ou algum adolescente adota comportamento prejudicial à boa convivência.

Ao partir deste posicionamento, o comprometimento que é pertencente tanto a família, como a comunidade, possibilitam nessa ação em conjunto, que seja garantida a proteção integral deste ser em condição peculiar de desenvolvimento.

O vocábulo “criança e adolescente”, utilizado no dispositivo legal, surge como uma resposta à necessidade social de se desvincular da nebulosa imagem criada no termo “menor”, como uma alusão à “menor infrator”, utilizado no Código de Menores. Felizmente tal correlação foi rompida.

Tratar da proteção integral, abrangendo todos os aspectos da vida das crianças e adolescentes, estando ou não em situação irregular é o cerne do Estatuto, tornando-o ainda mais distante do Código de Menores.

Os primeiros artigos do Estatuto, além de disciplinar os seus objetivos, eles conceituam o alvo de sua proteção. Segundo o art. 2º do ECA, “considera - se criança, para efeitos desta lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade”.

Encontra-se no art. 15 do ECA, a base legal da Doutrina da Proteção Integral: ” A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis”.

O intuito de tal doutrina em proteger os direitos fundamentais para que assim o pleno desenvolvimento desses seres seja alcançado, é o de efetivar o princípio da dignidade da pessoa humana, que é um mandamento constitucional e estatutário, e possui como referência o 9º Princípio da Declaração dos Direitos da Criança da

ONU, que diz: “A criança gozará de proteção contra quaisquer formas de negligência, crueldade e exploração. Não será jamais objeto de tráfico, sobe qualquer forma...”.

Por esta razão é que a lei estatutária estabeleceu em seu art. 5º:

“Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais”.

O ECA também normatiza a profissionalização e proteção do trabalho do menor, considerando sua peculiaridade de pessoa em formação, com capacidade intelectual, interesses e aptidões específicas. Em seu artigo 63 consta que a formação técnico-profissional deve nortear os princípios de garantia de acesso e frequência obrigatória no ensino regular, possuir atividade compatível com o desenvolvimento do adolescente e horário especial para o exercício de suas atividades.

Já em seu artigo 60, o ECA versa sobre a proibição de qualquer trabalho a menores de catorze anos de idade, exceto na condição de aprendiz.

Como salienta Oris de Oliveira (2008, p.01):

É tecnicamente infantil todo trabalho proibido com fins econômicos ou equiparados ou sem fins lucrativos em ambiente residencial para terceiros (doméstico) quando não se obedece às limitações acima apontadas sobre idade mínima.

Notoriamente, além de representar um marco legal inédito acerca da proteção integral a criança e ao adolescente, o ECA objetiva assegurar ao infante seu pleno desenvolvimento em condições de liberdade e dignidade, reforçando que a mesma defende a concepção de que crianças e adolescentes tenham prioridade na prestação de socorro, na assistência em atendimentos nos serviços públicos, que sejam preferência na formulação e na execução de políticas públicas sociais e na destinação de recursos públicos para proteção infanto-juvenil.

Segundo enfatiza Nilson de Oliveira Nascimento (2003, p.68):

O Estatuto da Criança e do Adolescente estabeleceu uma profunda e radical mudança em relação ao tratamento dos menores no Brasil, disciplinando, para garantia da proteção integral das crianças e dos adolescentes, que compete à família, à sociedade e ao Estado o dever prioritário de assegurar-lhes o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

O fato de crianças e adolescentes não terem o desenvolvimento pleno de suas potencialidades, característica essa inerente à condição de seres humanos

ainda em formação sob todos os aspectos, devem ser protegidos até que atinjam seu desenvolvimento pleno.

Já o Capítulo II da Seção I do ECA discorre acerca do direito à dignidade. Esse direito, já elencado como fundamento da República pela Constituição, é reafirmado para as crianças e adolescentes. O princípio da dignidade da pessoa humana, que deve permear todo o ordenamento jurídico, não pode ser afastado das crianças e dos adolescentes que, pelo estado de desenvolvimento que vivem, devem ter sua dignidade protegida por todos, inclusive em um ambiente laboral, quando houver.

O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana não pode ser apartado do princípio da proteção integral. Por se tratar de seres humanos em desenvolvimento, as crianças e os adolescentes devem ser protegidos da maneira mais ampla possível e colocados em prioridade absoluta, sob o risco de ter sua dignidade violada. Dessa maneira, os direitos a serem garantidos devem ser ainda mais amplos para as crianças e para os adolescentes, principalmente para os adolescentes que trabalham.

O Estatuto objetiva garantir a possibilidade de o adolescente trabalhar sem, que prejudique seus estudos. O dispositivo demonstra que, compreendendo que muitos adolescentes necessitam trabalhar, seja para o sustento familiar, seja para alcançar independência financeira e capacidade de adquirir bens, o Estado obriga-se a oferecer educação em um turno alternativo, viabilizando a escola e o trabalho na vida do adolescente, garantindo tanto a experiência profissional do adolescente, quanto a educacional.

Ofertar-lhes direitos e prioridades, regular o direito à profissionalização e à proteção ao trabalho, estimular a formação técnico-profissional, são ações que visam efetivar que seus direitos fundamentais sejam cumpridos e essas são algumas das principais diretrizes do Estatuto.

Em que pese seja alvo de inúmeras críticas, o Estatuto da Criança e do Adolescente norteia o trabalho desenvolvido no País para a proteção e garantia dos direitos da criança e do adolescente e a conseqüente eliminação gradual da exploração da mão-de-obra infanto-juvenil.

CAPÍTULO III – APRENDIZAGEM: ASPECTOS JURÍDICOS E PRÁTICOS NO PROCESSO DE FORMAÇÃO DO MENOR

É notório que as leis constitucionais e as infraconstitucionais estão intimamente relacionadas umas com as outras, por se tratar de direitos fundamentais da pessoa humana específica, com uma especial particularidade a da pessoa em desenvolvimento, que ainda não atingiu maturidade suficiente para decidir sobre questões da própria vida, necessitando de ampla e especial tutela, tanto do Estado, quanto da família e da sociedade como um todo.

A proteção integral no plano trabalhista está diretamente pertencente ao direito à profissionalização do adolescente, bem como com a garantia de seus direitos trabalhistas e previdenciários.

Tal direito a profissionalização deve estar ligado às perspectivas de inserção do jovem no mercado de trabalho, mercado esse que se encontra em constante transformação e que tem demandado um profissional cada vez melhor qualificado. E em meio as recentes crises que assolam o mundo econômico, o que se vê é cada vez mais o distanciamento dos limites morais impostos pelo direito natural, considerando aceitáveis as desiguais distribuições de riquezas e oportunidades que afetam principalmente a realidade destes petizes.

É por isso que atualmente, diante dessas necessidades de adaptação às inovações tecnológicas, o conhecimento, com mais força, se torna a ferramenta básica de trabalho, demonstrando ser a profissionalização imprescindível no processo de formação do menor.

3.1. O DIREITO DO ADOLESCENTE A PROFISSIONALIZAÇÃO

Os intensos avanços advindos do processo de inovações tecnológicas têm provocado uma mudança desde o processo produtivo ao aumento da competitividade e da concorrência, situação em que passou a exigir cada vez mais dos trabalhadores uma melhor qualificação para o desempenho de suas funções.

Muito mais que um curso profissionalizante específico, a nova era do mundo do trabalho exige trabalhadores com formação escolar ampla e diversificada, para que possibilite adaptação às novas exigências do mercado de trabalho, uma capacitação suficiente para que o profissional seja capaz de acompanhar tais mudanças, e até mesmo promovê-las. Essa nova realidade beneficia o protagonismo juvenil, se fazendo necessária diretrizes para a formulação de políticas públicas de atenção voltada ao adolescente.

Através do Estatuto da Criança e do Adolescente foram designadas normas protetivas a fim de garantir a profissionalização do jovem, impondo regras que atentem ao desenvolvimento físico, mental e psicológico do adolescente, para que o seu trabalho não prejudique o seu crescimento e nem o afaste do convívio familiar e escolar, onde receberá a formação necessária para sua inclusão social.

Em consonância com as garantias previstas na Constituição Federal de 1988, o ECA vedou o trabalho de crianças menores de 12 (doze) anos, permitindo ao adolescente com idade entre 12 (doze) e 14 (catorze) anos o trabalho na condição de aprendiz, como consta o art. 60 já mencionado anteriormente. Toda via a Emenda Constitucional n°20 aumentou o limite de idade para 16 (dezesesseis) anos, permitindo somente o trabalho dos adolescentes entre 14 (catorze) e 16 (dezesesseis) anos em situação de aprendizagem.

A proteção ao trabalho garantido pela legislação surge em harmonia com o direito a profissionalização, estabelecendo desta forma os conceitos e requisitos fundamentais acerca do labor juvenil, que pode ser realizado segundo três institutos importantes: o trabalho educativo; o contrato de estágio e o contrato de aprendizagem.

3.1.1. Trabalho Educativo

Previsto no art. 68 do Estatuto da Criança e do Adolescente, o trabalho educativo nada mais é que uma educação voltada especificamente para a pré - aprendizagem e a capacitação profissional.

Art. 68 do Estatuto. O programa social que tenha por base o trabalho educativo, sob responsabilidade de entidade governamental ou não-governamental sem fins lucrativos, deverá assegurar ao adolescente que dele participe condições de capacitação para o exercício de atividade regular remunerada. § 1º. Entende-se por trabalho educativo a atividade laboral em que as exigências pedagógicas relativas ao desenvolvimento pessoal e social do educando prevalecem sobre o aspecto produtivo. § 2º. A remuneração que o adolescente recebe pelo trabalho efetuado ou a participação na venda dos produtos de seu trabalho não desfigura o caráter educativo.

Percebe-se, no artigo citado acima que as exigências pedagógicas e que a profissionalização deverão prevalecer em relação ao modo produtivo, caso contrário não se configura trabalho educativo. Os requisitos para que o trabalho seja considerado educativo, são: que o trabalho se associe à educação de forma a possibilitar o desenvolvimento das potencialidades do educando, bem como a formação e o desenvolvimento de sua personalidade; deve contribuir para a formação de valores éticos e morais, para o desenvolvimento emocional e do espírito crítico e que deva promover o desenvolvimento da formação política para o exercício da cidadania e do senso de responsabilidade social.

Como bem conceitua Maurício Godinho Delgado (2012, p. 978):

O trabalho educativo é um instrumento auxiliar no processo de formação educacional, moral, profissional, social e cultural do jovem, mantendo-se, necessariamente, subordinado a esses fins humanísticos.

A característica do trabalho educativo permite que este seja inserido em diversas relações jurídicas, não estando necessariamente em um contexto econômico de trabalho, pois tem como objetivo principal, a formação profissional e não a produção de bens e riquezas ou apenas a inserção do jovem ao mercado de trabalho, e sim o de aprimorar e estimular o desenvolvimento pessoal e social do educando.

3.1.2. Contrato de Estágio

Regulado pela Lei 11.788/2008, a Lei do Estágio, é um ato educativo escolar supervisionado, realizado em um ambiente de trabalho, cujo objetivo é a preparação do jovem para o trabalho produtivo, que estejam obrigatoriamente frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.

Vólia Bomfim Cassar (2009, p. 259) define de maneira precisa o estagiário:

Considera-se estagiário o estudante que, sem vínculo de emprego, presta serviços a uma pessoa jurídica, que lhe oferece um procedimento didático-profissional que envolve atividades sociais, profissionais e culturais, através da participação em situações reais de vida e de trabalho, sob a coordenação da instituição de ensino, estágio curricular.

O estágio faz parte do processo pedagógico do curso, podendo ser ou não obrigatório. Tal classificação dependerá das diretrizes curriculares de cada curso. Quando obrigatório é definido como um projeto de curso, em que sua carga horária é requisito para a obtenção do diploma. O estágio não gera vínculo empregatício de qualquer natureza e se faz necessário alguns requisitos como: matrícula e frequência regular em instituição de ensino; celebração do termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino; compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso. E esse caráter pedagógico estabelece uma relação triangular entre o estudante, a entidade onde será realizado o estágio e a instituição de ensino.

É certo que o estagiário possua mais de 16 anos, nos termos do art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal. Apesar de não estabelecer vínculo empregatício, nos termos do art. 3º da Lei n.º 11.788/2008, o estágio poder evidenciar todos os elementos fático-jurídicos da relação de emprego.

Visando garantir a proteção ao jovem, a referida lei assegura ao estagiário jornada máxima de 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais para estagiários de ensino superior e 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais para os demais casos; 30 (trinta) dias de recesso a cada 12 (doze) meses de estágio; limita o estágio a no máximo 2 (dois) anos; contratação de seguro contra acidentes pessoais; redução da carga horária pela metade nos períodos de

avaliação; e, no caso de estágio não obrigatório, auxílio transporte e bolsa ou outra forma de contraprestação.

Como preceitua o art. 1º, §§ 1º e 2º da Lei n.º 11.788/2008, o estágio integra um projeto pedagógico de ensino, ou seja, possui como finalidade complementar a formação acadêmica do estudante, sendo permitido inclusive que o estagiário exerça atividades estritamente intelectuais.

É determinado pelo artigo 14 da referida lei as normas de saúde e segurança no trabalho, sendo possível a aplicabilidade de normas relativas a intervalo intrajornada, intervalo interjornada, dentre outras que guardam relação com saúde e segurança no trabalho.

Assim tendo em vista a vasta similaridade entre a relação de emprego e o estágio, como a presença dos elementos fático-jurídicos quais são pessoa física, onerosidade, pessoalidade, subordinação e não eventualidade, também na relação de estágio. Qualquer violação de tais requisitos, nos termos do § 2º do art. 3º da Lei 11.788/2008, caracterizará o vínculo de emprego entre estagiário e a parte concedente.

O estágio possui como principal característica integrar o projeto pedagógico de ensino, complementando a formação acadêmica do estudante podendo inclusive o estagiário exercer atividades estritamente intelectuais como preceitua o artigo 1º, §§ 1º e 2º da Lei n.º 11.788/2008.

3.1.3. Da Aprendizagem

Como característica principal, definido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, a aprendizagem é uma modalidade de formação técnico-profissional que visa essencialmente à aquisição de qualificações práticas e de conhecimentos específicos através de tarefas de complexidade progressiva desenvolvidas no ambiente laboral.

O artigo 63 versa que essa formação técnico-profissional deve ser pautada nos seguintes princípios: garantia de acesso e frequência obrigatória no ensino regular; atividade compatível com o desenvolvimento do adolescente e horário especial para o exercício das atividades.

Trabalhar na condição de aprendiz significa trabalhar inserido em um programa de desenvolver o aprendiz, que é uma das primeiras etapas de formação técnico-profissional. Conceito já pacificado em esfera internacional que é revelado no texto elaborado na Convenção sobre Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e Ação Imediata para sua Eliminação da Organização Internacional do Trabalho (1965, p.34):

Ensino técnico e profissional é termo utilizado em sentido lato para designar o processo "educativo" quando se implica, além de uma formação geral, estudos de caráter técnico e a aquisição de conhecimentos e aptidões práticas relativas ao exercício de certas profissões em diversos setores da vida econômica e social. Como consequência de seus objetivos setores da vida e social. Como consequência de seus objetivos extensos, o ensino técnico e profissional distingue-se da "formação profissional que visa essencialmente a aquisição de qualificações práticas e de conhecimentos específicos necessários para a ocupação de um determinado emprego ou de um grupo de empregos determinados. O ensino técnico e profissional deverá constituir um a parte integrante do sistema geral de educação e, em face disso, uma atenção particular deverá ser concedida a seu valor cultural. Deverá exceder a simples preparação cujo o objetivo principal é fazer com que o estudante adquira competências e conhecimento teóricos estritamente necessários a esse fim; deverá, juntamente com o ensino geral, assegurar o desenvolvimento da personalidade, do caráter e das faculdades de compreensão, de julgamento, de expressão e de adaptação. Para isso, conviria elevar o conteúdo cultural do ensino técnico profissional a tal nível, que a especialização inevitável não fosse empecilho ao desenvolvimento de interesse mais amplo.

Diante deste cenário, fica claro que não há dicotomia entre aprendizagem e educação, inserindo-se no processo educacional e na educação permanente, a aprendizagem é considerada como sendo uma das primeiras etapas de um processo que deve evoluir, aperfeiçoando-se durante toda a vida do cidadão.

Segundo reforça Oris de Oliveira acerca do tema (2008, p.01):

A aprendizagem, uma das primeiras fases de um processo de profissionalização, se conceitua como um ensino com alternância (conjugando-se teoria e prática), metódico (implicando operações ou módulos ordenados em conformidade com um programa em que se passa do menos complexo para o mais complexo), sob orientação de um responsável (pessoa física ou jurídica), em ambiente adequado (condições objetivas: pessoal docente, aparelhagem).

O texto constitucional relaciona profissionalização e educação com o desenvolvimento da pessoa, em toda sua potencialidade. O objetivo da profissionalização é, portanto, educacional. Não se pode desvirtuar o sentido da legislação e, através de um programa de profissionalização de adolescentes, como prevê a legislação sobre Aprendizagem, disposta na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), no capítulo IV, seção IV, que possibilita atividade prática na empresa, o jovem se torne sujeito à mera exploração de atividade econômica. A parte prática no ambiente empresarial é apenas uma parte do processo de aprendizado.

Trazendo importantes alterações à aprendizagem profissional no Brasil, a Lei nº 10.097/2000, Lei da Aprendizagem, em cadência com as normas dispostas na CLT e no ECA, viabiliza a introdução do aprendiz no mercado de trabalho a fim de que possa aperfeiçoá-lo e conceder a ele uma pré- formação, tornando-o apto às atividades para o mercado de trabalho. Tendo como principal objetivo possibilitar a formação técnico-profissional de jovens entre 14 (catorze) e 18 (dezoito) anos.

Como conceitua o art. 6º do Decreto nº 5.598 acerca da formação técnico-profissional:

Art. 6º Entendem-se por formação técnico-profissional metódica para os efeitos do contrato de aprendizagem as atividades teóricas e práticas, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva desenvolvidas no ambiente de trabalho.

Parágrafo único. A formação técnico-profissional metódica de que trata o caput deste artigo realiza-se por programas de aprendizagem organizados e desenvolvidos sob a orientação e responsabilidade de entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica definidas no art. 8º deste Decreto.

Esses novos compromissos éticos, jurídicos e políticos constituídos no sistema normativo fortalece o papel do Estado democrático e de direito, como agente de efetivação dos direitos fundamentais, orientados por um entendimento diferente e inerente aos novos princípios, regras e valores em construção.

3.2. LEI DO APRENDIZ

Considerado por estudiosos como o instrumento mais tradicional de profissionalização do adolescente no Brasil, o instituto da aprendizagem contribui para o desenvolvimento desses sujeitos de direito, diante da evolução tecnológica em que se faz cada vez mais necessária a mão-de-obra qualificada e a preocupação com a formação profissional desse jovem que deve ser amplificada.

Apesar de sua existência desde a Roma antiga, a lei do aprendiz, no modelo em que conhecemos, teve sua origem no Brasil no século XX, após a Revolução Industrial, momento este de industrialização do país, em que houve um aumento na demanda de mão de obra para a manipulação de maquinário industrial.

A Aprendizagem, prevista na CLT, no capítulo referente à "Proteção do trabalho do menor", alterada pela Lei 10.097/00, é um caminho para se efetivar o direito à profissionalização. Entretanto, é necessário que esta profissionalização esteja conectada com as mudanças do mundo do trabalho e promova uma aquisição de conhecimentos que efetivamente insira o jovem de forma qualificada no mercado de trabalho.

O contrato de aprendizagem está definido no artigo 428 da Consolidação Trabalhista, alterado pela Lei n. 11.180, de 23 de setembro de 2005, anterior Medida Provisória n. 251, e no artigo 3º do Decreto n. 5.598, de maneira muito semelhante, valendo apenas a transcrição do artigo do ordenamento celetista:

Art. 428. Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 (quatorze) e menor de 24 (vinte e quatro) anos inscrito em programa de aprendizagem formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação. (Redação dada pela Lei nº 11.180, de 2005).

O §4º, do artigo 428, da CLT, e o artigo 6º do Decreto n. 5.598, também conceituam a formação técnico-profissional:

Art. 428. Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 (quatorze) e menor de 24 (vinte e quatro) anos inscrito em programa de aprendizagem formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação. (Redação dada pela Lei nº 11.180, de 2005)
[...]

§ 4º A formação técnico-profissional a que se refere o caput deste artigo caracteriza-se por atividades teóricas e práticas, metodicamente

organizadas em tarefas de complexidade progressiva desenvolvidas no ambiente de trabalho. (Incluído pela Lei nº 10.097, de 2000)

Art. 6º Entendem-se por formação técnico-profissional metódica para os efeitos do contrato de aprendizagem as atividades teóricas e práticas, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva desenvolvidas no ambiente de trabalho.

Parágrafo único. A formação técnico-profissional metódica de que trata o caput deste artigo realiza-se por programas de aprendizagem organizados e desenvolvidos sob a orientação e responsabilidade de entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica definidas no art. 8º deste Decreto.

Assim nos dizeres de Oris de Oliveira (2008, p.49).

A aprendizagem, visando ao exercício de atividades específicas ditadas pela divisão do trabalho na vida social – é processo educacional, alternado (ensino teórico e prático), metódico (operações ordenadas dentro de um programa em que se passa do menos para o mais complexo) efetuado sob orientação de um responsável (pessoa física ou jurídica) em ambiente adequado (condições objetivas: pessoal docente, equipamento).

[...]

Na atual conjuntura, para propiciar “empregabilidade” a aprendizagem atual deve propiciar uma qualificação polivalente, uma “multi-qualificação” que se impõe para enfrentar as constantes alterações tecnológica com seus reflexos nas fases de aperfeiçoamento ou nas mudanças de ocupações. A aprendizagem deve ensinar “aprender a aprender”

O contrato de aprendizagem é regulado pela própria CLT, em seus artigos 428 até 433, cuja redação foi alterada de maneira significativa pela Lei n. 10.097, de 19.12.2000 e, especialmente, pelas Leis n. 11.180/2005, n. 11.788/2008 e n. 12.594/2012. Localizado no Capítulo IV do Título III da CLT (arts. 402 até 441), que trata “Da Proteção do Trabalho do Menor”. Embora o uso do “termo” continue válido, fato é que, desde a Lei n. 11.180, o contrato de aprendizagem pode abranger trabalhadores entre 14 (catorze) anos (arts. 7º, XXXIII, e 227, § 3º, I, CF/88; art. 428, CLT) até o limite etário menor de 24 (vinte e quatro) anos, novo texto do art. 428 da CLT, conforme Lei n. 11.180/05; portanto, pode ser estendido também a trabalhadores adultos.

O contrato de aprendizagem, em vigor desde a criação da CLT, condiciona a validade do contrato à anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social do adolescente e frequência na escola, se ainda não tiver concluído o ensino fundamental, e a inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob orientação de entidade qualificada para tal.

Com diferentes correntes doutrinárias acerca de sua natureza jurídica, o contrato de aprendizagem para alguns é classificado como um contrato de trabalho, distinguindo-se dos demais pela necessidade de ensino simultâneo; a segunda

corrente não reconhece a aprendizagem como um contrato de trabalho, pois sua finalidade principal seria a educação e a terceira corrente acredita ser a aprendizagem um contrato *sui generis*, não se enquadrando nem na primeira corrente (contrato de trabalho), tampouco na segunda (relação discente).

Já a CLT classifica a natureza jurídica do contrato de aprendizagem como um contrato de trabalho especial, sendo assegurado aos aprendizes direitos trabalhistas e previdenciários (direito ao salário mínimo hora, às férias remuneradas, ao descanso semanal etc.), diferenciando-se dos demais contratos de trabalho por sua peculiaridade de obrigação do ensino profissional. Obrigatoriedade essa que não descaracteriza sua qualidade de contrato de trabalho, como ocorre com outros contratos especiais como o de experiência e o contrato de safra por exemplo.

Nilson de Oliveira Nascimento (2003, p.115), define o contrato de aprendizagem como:

Um contrato de trabalho especial pelo qual a empresa se compromete a contratar um aprendiz para participar de um processo educativo com vistas a assegurar-lhes uma formação técnica (conhecimentos, aptidões educacionais, pedagógicas, teóricas, desenvolvidas no ambiente escolar) e profissional (conhecimento, aptidões práticas, profissionais, desenvolvidas no ambiente da empresa) de determinado ofício ou profissão.

O fato de ter direitos trabalhistas e previdenciários assegurados não significa que seja um contrato tipicamente laboral. O sentido do constituinte foi impedir exploração de mão-de-obra, como visto nos antigos programas assistenciais voltados a jovens de baixa renda, sob os proteção da antiga doutrina da situação irregular, que recebiam bolsa no valor abaixo do mínimo legal e estavam desamparados em caso de acidente de trabalho. O contrato de trabalho é especial, justamente por preponderar a atividade educativa, tanto que é vedado prorrogar ou compensar a jornada.

Diante da legislação trabalhista, Martha de Toledo Machado (2003, p. 173) considera que o menor de catorze anos tem direito ao não trabalho e o adolescente, entre catorze e dezoito anos, tem direito ao trabalho protegido.

O trabalho protegido pressupõe proibição de trabalho perigoso, penoso, insalubre e noturno. Apesar da lei, as situações de violação aos direitos trabalhistas referentes às crianças e adolescentes persistem. O direito também tem um viés refletor, ou seja, projeta o ideal de sociedade.

O contrato de trabalho aprendiz possui alguns requisitos para que seja válido. Os requisitos estipulados nos parágrafos do artigo 428 da CLT são: contrato

escrito; necessidade de anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS); matrícula e frequência à escola, caso o aprendiz esteja no ensino médio; inscrição em programa de aprendizagem; prazo determinado, sendo no máximo de dois anos, com exceção do aprendiz portador de deficiência; e remuneração de acordo com o salário mínimo hora, se não houver norma mais favorável.

Algumas alterações na CLT foram feitas pela Lei nº 11.180/2005, entre elas o limite de idade para admissão pelo contrato de aprendizagem, que, anteriormente, contemplava apenas adolescentes, pessoas entre quatorze e dezoito anos de idade, e, a partir de então, passou a incluir a possibilidade de jovens de até vinte e quatro anos trabalharem como aprendizes, ressalvando-se a exceção do jovem portador de deficiência, que não possui limite etário.

Possuidores de jornada de trabalho especial, limitada a seis horas, quando não completado o ensino fundamental, podendo ser de oito horas, quando finalizado o ensino fundamental e contabilizado nesse período as horas da aprendizagem teórica. A jornada do aprendiz já compreende obrigatoriamente, as horas destinadas às atividades teóricas e práticas.

O contrato de aprendizagem possui como obrigação, por parte do empregador, o oferecimento da qualificação profissional, e, por parte do aprendiz, a obediência ao programa elaborado pela empresa e pelo centro de formação.

De acordo com os artigos 25 e 27 do Decreto nº 5.598/2005, respectivamente, as férias remuneradas e o vale transporte são devidos, sendo as férias preferencialmente gozadas no mesmo período das férias escolares.

O valor da contribuição previdenciária também se diferencia, pois passa a ser de 2%, e não de 8%, servindo como uma forma de incentivo à contratação.

O artigo 9º do Decreto n. 5.598/2005 combinado com o artigo 429 da CLT prevê a obrigatoriedade de contratação de aprendizes no limite mínimo de 5% e no máximo de 15% dos empregados existentes no estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional. E determina que no cálculo da percentagem de que trata o caput deste artigo, as frações de unidade darão lugar à admissão de mais um aprendiz, art. 9º, § 1º. Tal decreto regulamentador estipulou, em seção própria, a obrigatoriedade de contratação, especificando melhor as previsões da CLT, excluindo da obrigatoriedade de contratação as microempresas, as empresas de pequeno porte e as entidades sem fins lucrativos que tenham por objetivo a educação profissional.

Essa obrigatoriedade, na opinião de Oris de Oliveira (2008, p. 16) possui:

[...] uma função social do instituto na medida em que globalmente visa à preparação do adolescente, hoje do jovem, no mercado de trabalho ainda modestamente com primeira etapa da formação profissional que deverá desenvolver em operações de educação continuada. Se o contrato realizar no que pretendem a letra e o espírito da lei não haverá uma dicotomia entre trabalho e educação que conjugados devem formar o cidadão.

Ainda com relação à obrigação do cumprimento das cotas de contratação de aprendizes, o Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região através da 3ª Turma, confirmou a sentença proferida pela Juíza Eliana Pedroso Vitelli, Titular da 1ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, que julgou parcialmente uma Ação Civil Pública determinando que a reclamada procedesse à contratação de aprendizes.

Neste sentido, a posição do Tribunal Regional do Trabalho 10ª Região:

MENOR APRENDIZ. EMPRESA DE SEGURANÇA. ATIVIDADE DE RISCO. EXIGÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. LIMITAÇÃO À IDADE. O art. 429 da CLT dispõe acerca da obrigatoriedade dos estabelecimentos de qualquer natureza de empregar e matricular, nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem, número de aprendizes equivalente entre 5% e 15% dos trabalhadores existentes no estabelecimento, nas funções que demandem formação profissional. A conjugação dos dispositivos que regem o tema não restringe a contratação de jovens aprendizes na função de segurança privada, desde que observada a idade mínima de 21 anos. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TRT 10ª Região, 3ª Turma, RO 000134997.2016.5.10.0802, Rel. Juiz Antonio Umberto de Souza Júnior, julgado em 26/04/2017, publicado no DEJT em 12/05/2017).

O que legisla tanto o artigo 433 da CLT, quanto os artigos 28, 29 e 30 do Decreto n. 5.598/2005, sobre as hipóteses de extinção do contrato de aprendizagem. As hipóteses são: desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz; falta disciplinar grave; ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo; pedido do aprendiz; e completados os vinte quatro anos, exceto quando portador de deficiência. Para a caracterização de desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz é necessária a constatação por laudo de avaliação, apresentado pela entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica.

Sendo também necessária a declaração da instituição de ensino para caracterização de ausência injustificada à escola. Em relação à falta grave, ela se caracteriza pelas condutas descritas no artigo 482 da CLT, o que constitui como justa causa para rescisão do contrato.

A incidência dos artigos 479 e 480 a consolidação trabalhista são inaplicáveis ao contrato do aprendiz, pois todas as hipóteses elencadas na lei sobre extinção do contrato de aprendizagem por parte do empregador são “motivadas”. Conseqüentemente foi excluída a incidência da indenização prevista no art. 479 devida em rescisão contratual imotivada. O que leva a conclusão de que o empregador não tem direito de despedir imotivadamente o aprendiz.

A empresa deve ter quadros próprios para atingir seus objetivos e o aprendiz que ela admite pode compor o quadro, mas não deve ser algo que lhe seja indispensável. Por isso não ocorre a incidência do art. 480 nos contratos de aprendizagem.

Como determinado pelo art. 433 da CLT:

Art. 433. O contrato de aprendizagem extinguir-se-á no seu termo ou quando o aprendiz completar 24 (vinte e quatro) anos, ressalvada a hipótese prevista no § 5º do art. 428 desta Consolidação, ou ainda antecipadamente nas seguintes hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.180, de 2005)

A extinção deste contrato se dá de maneira automática. O tempo de duração, como salientado, poderá ser inferior, mas nunca superior a dois anos. Assim, independentemente de cumprido ou não o programa de aprendizagem, atingida a idade-limite, 24 (vinte e quatro) anos, estará extinto o contrato.

Ao finalizar o curso de aprendizagem com aproveitamento, o aprendiz recebe um certificado de qualificação profissional, emitido pela entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica, conforme estabelece o artigo 31 do Decreto n. 5.598/2005.

É necessária a vinculação do aprendiz com outro empregado da empresa que possui função que exige formação profissional específica, no sentido de que verdadeira relação de aprendizado exige o contato permanente do aprendiz com esse profissional, com o fito de alcançar a formação técnica-profissional almejada.

A formação profissional descrita no art. 428, caput, da CLT deve ser obtida em cursos das entidades do Sistema S: SENAI, SENAC, SENAR e SENAT.

Criado na década de 40, o chamado Sistema S surge em um período de transformações políticas com a queda do Estado Novo de Getúlio Vargas e de luta pelos direitos trabalhistas. Atualmente todas essas entidades são ligadas ao setor produtivo para dar amparo aos trabalhadores oferecendo serviços de saúde, lazer, esporte, educação, cultura e assistência.

Contudo, os cursos não mais serão ministrados apenas pelos Serviços Nacionais de Aprendizagem, mas preferencialmente por estes, neste caso todas as empresas de pequeno e médio porte são obrigadas a empregar e matricular nos cursos dos Serviços de Aprendizagem um número de aprendizes equivalente a 5% (cinco por cento), no mínimo, e 15% (quinze por cento), no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, desde que essas funções demandem formação profissional, conforme artigo 429 da CLT.

Vale ressaltar que o art. 431 da CLT permitiu a possibilidade de que essa formação profissional metódica ocorra na própria empresa, desde que proporcione as condições adequadas, atendam as exigências do programa de aprendizagem desde que atendidos todos os requisitos da legislação.

O foco da nova sociedade de produção, como já relatado, é o conhecimento. A mudança nos modelos de produção ocasiona, também, modificações nas capacidades a serem exigidas dos trabalhadores. Valoriza-se, cada vez mais, nessa sociedade do conhecimento, o estudo, a formação educacional, a capacitação profissional.

A capacitação profissional dos adolescentes e dos jovens pode ser encarada como uma forma de se evitar o emprego informal, garantindo, assim, maior efetividade ao Princípio da Proteção Integral e ao direito à profissionalização, esse inserido no artigo 227 pela Emenda Constitucional nº 65 de 2010, e, portanto, ambos previstos na Carta Magna de 1988.

E é através do contrato de aprendizagem, em sua maioria, que o jovem encontra a oportunidade do primeiro emprego, sua primeira chance de estar inserido no mercado de trabalho, justamente por este modelo de contrato permitir o trabalho a partir dos catorze anos, e por oportunizar aqueles que não possuem experiência devido a pouca idade, o que certamente não ocorreria nos moldes dos contratos por prazo indeterminado.

3.3. O TRABALHO DO MENOR E SUAS CONSEQUÊNCIAS SOCIAIS E PSÍQUICAS

Visando impedir o ingresso de pessoas muito jovens no mercado formal de trabalho, a proposta que ocasionou na Emenda Constitucional nº 20, que tem como um de seus objetivos, o de reduzir o tempo de permanência no sistema previdenciário, evitando assim a aposentadoria de pessoas com menos de 60 (sessenta) anos, limitando seu tempo de permanência no mesmo sistema previdenciário e conseqüentemente reduzindo os seus custos para o sistema.

Com a referida emenda, o legislador constitucional deixa clara a intenção em abolir o trabalho do menor de 16 (dezesesseis) anos, tornando possível a partir dos 14 (catorze) anos o período de aprendizagem.

O direito ao trabalho deve ser garantido a todos, já que contribui para a construção de valores, entretanto, o ingresso no mercado laboral deve ser proibido antes da idade mínima imposta pela lei, tendo em vista a necessidade de preservação de outros valores, como o próprio direito de ser criança.

Valendo-se a reflexão acerca do mito de que o trabalho precoce seria uma forma de acumular experiência profissional, facilitando assim o acesso às oportunidades profissionais no futuro. O discurso individualista do “homem que se faz” somente reforça a ilusão das possibilidades de ascensão social no modo capitalista de produção, de que a experiência profissional é critério de inclusão social.

A própria ideia de aprendizagem profissional possibilita o reforço a ideia de que o trabalho prematuro se torne um elemento de inclusão na medida que crianças são incorporadas cada vez mais cedo ao trabalho, se submetendo ao longo de toda a sua vida ao capital, e em contrapartida o mercado usufrui da mão-de-obra barata, submissa, obediente e disciplinada desses meninos e meninas.

Reforçando a motivação econômica para o trabalho infantil, Corrêa e Gomes (2003, p. 33), também dão crédito à busca incansável pelo lucro, objeto de toda sociedade essencialmente capitalista, sendo uma das principais causas da ocupação das crianças e adolescentes. Por isso, afirmam (2003, p. 33):

[...] Assim, como estratégia de mercado, os empresários procuram a maior obtenção do lucro, com o menor dispêndio de recursos possível. Isto explica, em parte, por que tantas crianças estão absorvidas pelo mercado de trabalho, seja ele formal ou informal. As crianças podem ser substituídas mais facilmente, representando mão-de-obra de baixo custo e flutuante.

Na contramão do argumento de que o trabalho retiraria a infância desses jovens, para Thales Cerqueira (2010, p. 177), tal atitude aumentaria os índices de pobreza já que suas famílias encontram impossibilidades de manter os filhos em atividade escolar até esta idade.

Como afirma Thales Cerqueira (2010, p. 177):

A Emenda nº 20 auxiliou na redução do trabalho da criança, mas trouxe sérios problemas ao trabalho do adolescente. O trabalho, a partir de 14 (catorze) anos, havia sido eficaz no combate à delinquência infantil, além de servir como fuga da violência doméstica, presente em tantas famílias pobres e desestruturadas. Trabalhando, o adolescente alcança sua independência econômica e se torna capaz de garantir a própria subsistência e dignidade. A atividade laboral desde os 14 (catorze) anos de idade não ofende a dignidade humana, mas ao contrário, desenvolve o seu senso de autodisciplina, além de assegurar o sustento familiar.

Os motivos que levam esses adolescentes e jovens a se inserirem tão cedo no mundo de trabalho são diversos. Pode ser compreendido, segundo Custódio; Veronese (2007, p. 86), como reflexo e resultado de políticas econômicas e sociais que geram e reproduzem as condições de desigualdade social, concentrando a riqueza nos estratos mais elevados e elitizados da população, é a contribuição que a economia desigual brasileira oferece à formação infantil.

E através desses conjuntos de fatores, como a necessidade financeira da família com baixa renda até mesmo fatores culturais, nos quais o trabalho prevalece como fator disciplinar e o próprio desejo juvenil de consumo das suas satisfações pessoais e/ou familiares.

Como Haim Gruspun (2000, p. 21) discorre nesse mesmo raciocínio:

A pobreza e a miséria são as causas mais importantes do trabalho infantil. Por falta de outras opções para sobreviver, muitas das crianças precisam trabalhar para se sustentar e sustentar sua família. É deplorável que as condições de pobreza e desigualdade deem origem ao trabalho infantil nos países ou em regiões desses países. Isso resulta, em parte, das desigualdades econômicas entre países, regiões ou pessoas.

Essa necessidade de complementação da renda familiar, como afirma Débora dos Santos (2011, p. 113), é um dos fortes fatores de inserção antecipada no mercado laboral dos adolescentes e jovens:

Em uma sociedade onde as pessoas não podem produzir livremente a sua vida, a riqueza está concentrada nas mãos de uma pequena parcela da população e imperam o desemprego, subemprego e condições trabalho precárias e mal remuneradas para uma grande parte da população, não se consegue manter os jovens na escola por muito tempo, uma vez que estes

são, inevitavelmente, “atirados” no mercado de trabalho cada vez mais cedo, em geral para complementar a renda familiar ou para atender as suas próprias necessidades de consumo.

É inegável a contribuição que a Emenda Constitucional nº 20 ao impedir a exploração de mão-de-obra infantil e o de proteção ao trabalho do adolescente. Porém, partilho da ideia de que possibilitar que crianças e adolescentes atinjam um nível educacional adequado, a ponto de permitir o seu ingresso ao mercado de trabalho na idade apropriada seja o cenário mais adequado para o pleno desenvolvimento desses jovens. Retirar-lhes a educação básica é também subtrair-lhes o direito fundamental à educação e condena-los a repetir a história de trabalho infantil de seus pais.

“O trabalho enobrece o homem”, mas aquele homem que já está suficientemente amadurecido para enfrentar um mercado de trabalho cada vez mais exigente. Em países como o Brasil em que existe uma distância entre a realidade e a lei, é que esta deve se atentar cada vez mais ao dinamismo social para se adequar a realidade e se tornar cada vez mais justa.

Sem dúvidas a pobreza é a causa fundamental, mas não exclusiva, do trabalho infantil. Em nosso país a maior parte da população carente começou a trabalhar muito cedo, mas se faz necessário lembrar que embora os fatores econômicos apresentem-se como principais determinantes deste ingresso precoce ao mercado laboral, não se pode desconsiderar o significado cultural e tradicional do trabalho em nossa sociedade, seja em um aspecto educativo ou moralizador. O trabalho infantil está enraizado nas tradições, nos comportamentos, como um traço do passado, possuindo forte resistência e mudança.

Como Josiane Rose Veronese (2000, p. 78) destaca:

A proporção de trabalhadores infantis cai conforme aumenta a renda dos domicílios. Contudo, não é apenas a baixa renda familiar que estimula o uso do trabalho infantil, mas também as condições de desigualdade social. Isso explica, por exemplo, porque no Brasil é mais frequente o uso do trabalho infantil em relação à maior parte dos países da América Latina. Embora as condições econômicas de tais países sejam muito mais precárias que as condições brasileiras, é o fator desigualdade social que explica o maior uso de mão-de-obra infantil.

São inúmeras as consequências para o indivíduo menor de idade submetido à exploração. Além das psicológicas e físicas, o desenvolvimento pessoal da criança também pode ser afetado.

As consequências da inserção ao trabalho ainda em fase de desenvolvimento geram prejuízos tanto de ordem físicas, que nas crianças se tornam ainda mais potencializadas, pelas condições de trabalho, quanto pelas características naturais deste ser humano em desenvolvimento.

Conforme explica Josiane Rose Veronese (2000, p. 100):

Os prejuízos ao desenvolvimento psicológico e intelectual afetam crianças e adolescentes trabalhadores, refletindo em todo o seu conjunto de relações pessoais e sociais. O ambiente de trabalho, com suas inúmeras exigências e compromissos, pode provocar na criança – ser em pleno desenvolvimento- a construção negativa de, sua autoimagem, ou seja, passa a compreender-se como sem valor, incapaz, sem mérito algum.

Instala-se um vicioso ciclo, em que a criança que trabalha normalmente se encontra em uma situação em que não possui tempo para frequentar a escola ou sequer consegue finalizar os seus estudos, logo a desejada formação técnica adequada não é recebida, sendo potencialmente um futuro desempregado, uma vez que faltará aptidão técnica e profissionalismo adequado para ingressar de maneira competitiva no mercado laboral.

Para José Henrique e Sandra Mara Volpi (2002, p.128):

As etapas do desenvolvimento emocional pelas quais uma criança passa desde a sua concepção até a adolescência é algo extremamente fascinante. Desenvolver significa progredir, crescer, amadurecer e conforme a criança vai crescendo, se desenvolvendo, vai aprendendo novas experiências que ficam registradas na memória celular em forma de *imprintings*, marcas, registros.

É entendido que o desenvolvimento emocional da criança ocorre entre os 6 (seis) anos até o período da adolescência, e é neste momento que o caráter definitivo da criança se forma, condicionando toda a sua vida posterior. Assim, as relações sociais e materiais de vida são essenciais à formação humana que se dará numa perspectiva histórica.

A soma dos aspectos sociais e históricos ao complexo biológico, assim como os preceitos acima, pode ser constatada também para José Henrique e Sandra Volpi (2002, p. 138):

Tanto o crescimento físico quanto o desenvolvimento emocional de uma pessoa podem ser traduzidos numa história: a que já está escrita antes mesmo do nascimento, nos genes das células que são transmitidos a outras células. Portanto, a história de uma pessoa inicia-se bem antes do nascimento. Parte dela já está inscrita nos genes e outras partes vão sendo escritas de acordo com as experiências de vida.

Fará parte da memória da criança o que se é vivenciado materialmente e é isso o que servirá de base para as suas posteriores associações cognitivas. A infância é essencialmente a fase de desenvolvimento psicológico do ser humano.

Complexa análise de Alexander Romanovich Luria (1992 p. 48-49) acerca deste tema:

Os três aspectos da teoria são aplicáveis ao desenvolvimento de crianças. Desde o momento do nascimento, as crianças estão em constante interação com adultos, que ativamente procuram incorporá-las à sua cultura e a seu corpus de significados e condutas, historicamente acumulados. No princípio, as respostas da criança ao mundo são dominadas por processos naturais, ou seja, aqueles proporcionados por sua herança biológica. Mas, através da intervenção constante dos adultos, processos psicológicos mais complexos e instrumentais começam a tomar forma. De início, esses processos só se dão no transcorrer das interações entre a criança e os adultos. Como disse Vygotsky, os processos são Inter psíquicos; isto é, são compartilhados entre indivíduos. Neste estágio, os adultos são agentes externos que medeiam o contato da criança com o mundo. No decorrer do crescimento da criança, os processos que antes eram compartilhados com os adultos passam a se dar no interior da própria criança. Isto é, a resposta mediada ao mundo se transforma num processo intrapsíquico. A natureza social do indivíduo se imprime em sua natureza psicológica através desta interiorização dos modos historicamente determinados e culturalmente organizados de operar com informações.

O desenvolvimento das crianças e adolescentes estão condicionados pela sua vivência social, pela cultura onde estão inseridos, pelas suas condições materiais de vida e as relações que estabelecem em seu ambiente. Caso este desenvolvimento, seja precário, como é o que ocorre com as crianças e adolescentes trabalhadores no Brasil, acarreta na delimitação e eliminação de etapas do desenvolvimento que ainda estão por vir. A formação da personalidade de um ser humano está para a forma como a mesma se sente, age e reage em seu mundo.

Por se encontrarem em um estágio de desenvolvimento também corporal, o esforço físico trazido pelo trabalho infantil prejudica o crescimento, podendo lesionar a coluna e levar até mesmo à produção de deformidades. Dependendo da atividade à qual são submetidas, essas crianças podem sofrer com fraturas, amputações e outros ferimentos graves.

A criança pode ainda apresentar sintomas que podem comprometer as suas relações como irritabilidade, cansaço excessivo, alteração do sono e alterações de humor. Por conseguinte, a capacidade de se relacionar e aprender também pode ser

prejudicada, haja vista que a criança não tem a oportunidade de se desenvolver e de se relacionar plenamente.

Conforme dados do Sistema de Informação de Agravos de Notificação – SINAN/SVS, do Ministério da Saúde existe uma precariedade no que tange a aferir oficialmente os reais dados acerca de acidentes do trabalho envolvendo crianças e adolescentes. Isso, pois a ocupação infantil ainda ocorre em uma esfera informal. Mesmo assim, tal documento reconhece a existência de acidentes do trabalho envolvendo os trabalhadores infantis e aponta causas para tanto que revelam a crueldade com que esse trabalho pode ocorrer expondo de maneira tão brutal crianças e adolescentes a sérios acidentes. Dados de 2007 a fevereiro de 2015 mostram que o Estado de São Paulo é o campeão dos infortúnios (39 mortes), seguido do Paraná (34) e Minas Gerais (23).

Para Bertrand Russell (2002, p. 34.):

A moral do trabalho é uma moral de escravos, e o mundo moderno não precisa da escravidão.

A substituição da mão-de-obra adulta pela infantil provoca de maneira covarde um desequilíbrio do mercado de trabalho, fragilizando ainda mais as condições de subsistência das próprias famílias que, cada vez mais, precisam recorrer ao trabalho infantil para sobreviver.

Como reforça Maria Pia Parente (2003, p. 44.):

Os estudos indicam que, de forma geral, há um elevado grau de transmissão da pobreza por gerações seguidas e que quanto menor a escolaridade do pai e da mãe, maior a probabilidade dos filhos começarem a trabalhar precocemente. Na medida em que o trabalho precoce afeta o grau de escolaridade, compromete os rendimentos futuros e perpetua a pobreza.

Para Consuelo Generoso Coelho de Lima (2000, p. 17.):

Dada a importância do trabalho em nossas sociedades, a posição central que ocupa na vida da maioria dos seres humanos, costuma-se atribuir-lhe poderes curativos, formadores, ao mesmo tempo em que se tem grande dificuldade em observar os efeitos negativos. Mesmo diante de tragédias como acidentes e doenças causadas pelo trabalho, é comum buscar-se uma causa externa a ele, uma responsabilidade individual, da própria vítima na causação do problema.

É de suma importância, evitar a associação do trabalho infantil ao discurso da caridade, o que acaba por fortalecer os mitos em torno da exploração de mão-de-obra infantil, ou seja, dando a falsa impressão de que o ingresso prematuro ao trabalho seja positivo para o desenvolvimento da criança, tendo por consequência, a

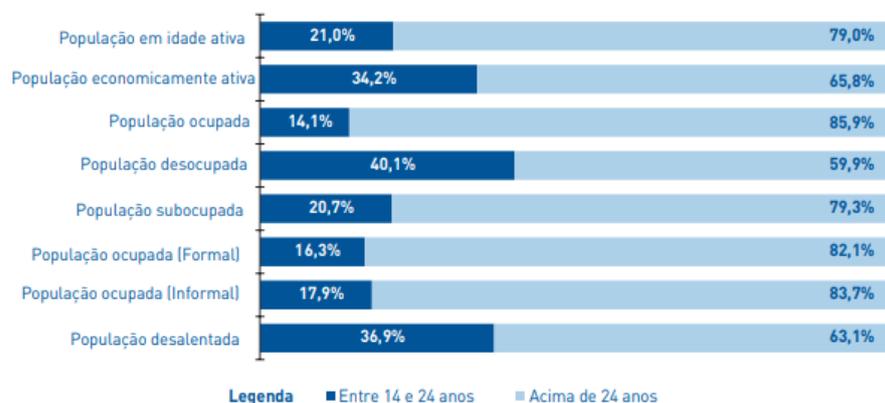
reprodução das condições culturais de exclusão e o fortalecimento das desigualdades de gênero e raça.

Os bons mecanismos legislativos como o contrato de aprendizagem, e de proteção como a Doutrina da Proteção Integral, objetivam assisti-los enquanto sujeitos em desenvolvimento e não estimulá-los a inserção precoce no mercado de trabalho. Mesmo tendo formatado um bom programa de aprendizagem profissional, o Brasil segue com dificuldade em resolver o drama e o conflito de milhares de jovens que estão em busca de uma oportunidade de trabalho.

Segundo dados da Pesquisa Fipe, Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas, realizada em 2017, a pedido do CIEE, Centro de Integração Empresa-Escola, cerca de 40,1% da população desocupada, que consiste em pessoas que querem trabalhar, mas não encontram emprego, referem-se a jovens de 14 (catorze) a 24 (vinte e quatro) anos, embora correspondam a 34,2% da população economicamente ativa. O programa de aprendizagem injeta na economia brasileira cerca de R\$ 7,9 bilhões, sendo no total 95 mil postos de trabalho gerados de maneira direta, indireta ou induzida.

Cerca de 40,9% das empresas avaliam que as chances de um aprendiz posteriormente ser efetivado na empresa é alta ou muito alta, mas mesmo assim o percentual de cumprimento da cota de aprendizagem pelas empresas brasileiras é de 1,9%, sendo inferior ao exigido pela legislação brasileira para empresas elegíveis que é de 5% a 15%.

Vale ressaltar que segundo dados do IBGE, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, 17,9% desses indivíduos entre 14 (catorze) e 24 (vinte e quatro) anos, ocupam setores informais, que consiste no trabalho sem carteira registrada ou que trabalham por conta própria sem contribuição a previdência social.

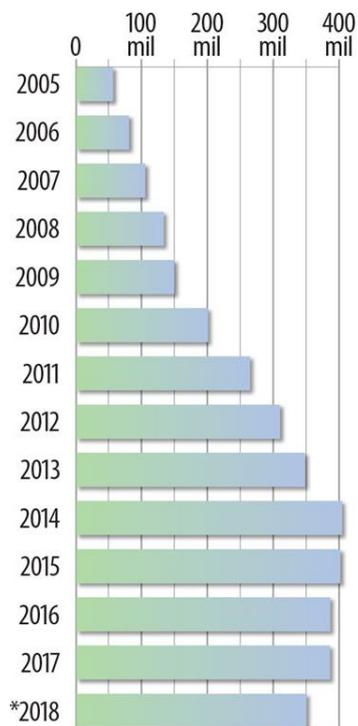


LEGENDA ■ Entre 14 e 24 anos ■ Acima de 24 anos
 FONTE: PESQUISA NACIONAL POR AMOSTRA DE DOMICÍLIOS
 PNAD CONTÍNUA TRIMESTRAL (IBGE) - REF 2º TRIMESTRE DE 2018
 ELABORAÇÃO: FIPE.

Mesmo com o enorme potencial, sua abrangência é ainda limitada, ainda segundo dados do site do Senado Federal, o número de jovens aprendizes está na casa dos 450 mil. O estudo ainda demonstra que o programa estacionou e até mesmo retraiu no potencial de admissões nos últimos anos e nos estados brasileiros como ilustram os gráficos abaixo.

Admissões de aprendizes

Programa estacionou e até retraiu nos últimos anos



* entre janeiro e setembro

Fonte: RAIS 2005 - 2017, Caged 2018

Potencial de admissões

Cumprimento de cota de 15% elevaria contratações

	Potencial	Admitidos	Proporção
Acre	1.708	701	41 %
Alagoas	8.655	2.158	25 %
Amapá	1.402	670	48 %
Amazonas	11.299	4.400	39 %
Bahia	39.717	14.347	36 %
Ceará	27.612	13.628	49 %
Distrito Federal	18.827	8.190	44 %
Espírito Santo	16.927	7.316	43 %
Goiás	27.124	13.086	48 %
Maranhão	11.013	2.576	23 %
Mato Grosso	17.409	5.544	32 %
Mato Grosso do Sul	13.034	3.459	27 %
Minas Gerais	93.973	33.552	36 %
Paraíba	17.457	6.848	39 %
Paraná	8.936	4.030	45 %
Paraná	60.953	22.037	36 %
Pernambuco	31.443	9.234	29 %
Piauí	6.895	2.034	30 %
Rio de Janeiro	82.638	33.937	41 %
Rio Grande do Norte	9.433	3.718	39 %
Rio Grande do Sul	65.662	29.242	45 %
Rondônia	5.145	2.202	43 %
Roraima	1.122	567	51 %
Santa Catarina	51.091	22.078	43 %
São Paulo	313.212	100.809	32 %
Sergipe	6.909	2.956	43 %
Tocantins	4.125	1.310	32 %
*Nacional	953.721	350.629	37 %

*Período de janeiro a setembro de 2018

Fonte: Caged, 2018

Em períodos de crise e recessão, com a redução das oportunidades de emprego e de renda na economia como, por exemplo, a que atualmente vivemos pela Pandemia causada pelo COVID-19, em que os grupos etários mais fragilizados da sociedade costumam sofrer mais do que os demais, seja ou por conta da falta de experiência profissional ou devido à formação escolar incompleta. Por consequência a esta crise econômica, o problema se agrava, devido a queda na oferta de oportunidade no setor formal da economia, o que conduz os jovens cada vez mais a se encontrarem na zona da informalidade.

O Brasil possui um aproveitamento de cerca de 1% da população jovem para força de trabalho, diferente de países como a Suíça, Austrália e Alemanha que possuem cerca de 4% deste contingente laboral composto por aprendizes.

Observa-se que tais países mais desenvolvidos tecnologicamente são os que valorizam e investem na qualificação da mão-de-obra futura. Sem o incentivo à profissionalização dos jovens, os mesmos se encontram dependentes do assistencialismo Estatal, tendo conseqüentemente mínimas chances de um desenvolvimento profissional qualificado.

Respeitar os limites de idade e os requisitos impostos pela legislação tornam mínimos os danos físicos tendo em vista a infinidade de possibilidades e de oportunidade de mudar o seu futuro e de sua família.

Aumentar a oferta do setor produtivo, diversificar as vagas de aprendizagem para que essa se torne uma chance de aprimorar uma aptidão e não simplesmente uma necessidade e estar cada vez mais próximo as tendências tecnológicas e da Informação é um dos caminhos para que o Contrato de Aprendizagem atenda a necessidade social do jovem no Brasil.

CONCLUSÃO

A presente monografia buscou verificar a aplicação da legislação que regulamenta o contrato de aprendizagem e como tal regime de contratação influencia no processo de formação do jovem, trazendo para o ponto central, se tal contrato atende as necessidades do jovem brasileiro.

O trabalho infantil é um acontecimento que antecede a contemporaneidade, principalmente no Brasil, com ocorrência desde os primórdios da colonização, em que crianças negras e indígenas eram usadas no trabalho doméstico e na agricultura com o intuito de auxiliar no sustento familiar.

Tendo em vista a condição de desenvolvimento em que crianças e adolescentes se encontram, exercer o trabalho de maneira precoce é um potencial causador de danos psicológicos, físicos e morais, além de mantenedora da desigualdade social.

Com a alta demanda da exploração laboral juvenil que atingiu seu ápice na Revolução Industrial, o trabalho infantil passou a integrar a pauta de movimentos operários e convenções no Brasil e no mundo, dando visibilidade a situação vivida por grande parte de trabalhadores brasileiros.

A conquista de proteção, direitos trabalhistas e previdenciários possibilitou as crianças proteção necessária para garantir seu desenvolvimento pleno e aos jovens o direito a profissionalização.

Um importante instrumento internacional de proteção à criança e ao adolescente são as Convenções da Organização Internacional do Trabalho, em especial as Convenções de nº 138 e 182, em que a primeira estabelece a idade mínima de 15 (quinze) anos para o trabalho e a segunda que proíbe as piores formas de trabalho infantil.

Tais Convenções ao elaborar normas de proteção ao trabalho buscam melhorar não somente as condições de trabalho, mas o de combater os trabalhos subumanos como o análogo ao escravo e o infantil, visando preservar a dignidade do trabalhador.

Antes mesmo de ratificar as referidas Convenções, o Brasil por meio da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98, havia definido a idade mínima laboral, excluindo qualquer incongruência entre a norma nacional e a internacional.

A referenciada Emenda com o intuito de preservar crianças e adolescentes da precoce inserção ao mercado laboral, define a idade mínima de 16 (dezesseis) anos para qualquer trabalho, salvo na condição de aprendiz, que se dá a partir dos 14 (quatorze) anos.

Considerada por juristas um avanço na legislação brasileira, a Emenda Constitucional nº 20 visa impedir a exploração da mão-de-obra infantil e possibilitar ao jovem o término da escolaridade básica, proporcionando qualificação necessária para o ingresso ao mercado de trabalho.

Através de normas específicas como as encontradas na Constituição Federal de 1988, na Consolidação das Leis Trabalhistas e no Estatuto da Criança e do Adolescente, foram regulamentadas questões protetivas ao trabalho juvenil. Substitui o termo “menor” pelos termos “criança” e “adolescente”, individualizando as faixas etárias de acordo com o grau de maturidade física e psíquica de cada um.

A exigência de frequência escolar como um dos principais requisitos para a celebração do contrato de aprendizagem tornou possível a manutenção da proteção integral e da dignidade da pessoa humana.

Tais normas infraconstitucionais propiciaram o preenchimento de lacunas existentes na Constituição Federal de 1988, como é o caso da proibição ao trabalho noturno, insalubre e perigoso, além da proibição aos trabalhos que afetam a saúde psicológica e moral do adolescente. Buscando sempre manter o equilíbrio entre o direito à vida, à saúde, à educação, à profissionalização e a convivência familiar.

Proporcionar ao jovem qualificação profissional para o ingresso seguro ao mercado de trabalho é o que objetiva nosso ordenamento jurídico. Por tal motivo o regime de aprendizagem é um importante instituto previsto na Consolidação das Leis de Trabalho e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Uma importante ferramenta que possibilita adequada inserção do adolescente ao mercado de trabalho, a Lei do Aprendiz garante não somente qualificação técnico-profissional, mas também proteções específicas condizentes com sua condição de desenvolvimento físico, psicológico e moral.

O Direito da Criança e do Adolescente supera os modelos anteriormente estabelecidos, pois instaurou um sistema de garantias de direitos para tornar efetivos os limites de proteção contra a exploração do trabalho infantil. De tal modo, promoveu um reordenamento institucional redistribuindo as responsabilidades para a

família, a sociedade e o Estado visando assegurar os seus direitos fundamentais com absoluta prioridade.

A efetivação de tais direitos e garantias só serão possíveis com a fiscalização e a implementação de políticas sociais, as quais dependem de maiores investimentos em recursos públicos, voltados para as necessidades básicas da família como a educação, a saúde e a moradia. O trabalho é construtor da subjetividade do ser humano, e, portanto, deve ser levado como um tema de relevância social.

O instituto da aprendizagem é um mecanismo fundamental para promover a qualificação profissional do jovem adolescente, por propiciar uma efetiva inclusão ao conceder oportunidade de ingresso no mercado de trabalho através do ensino técnico-profissionalizante, combatendo o trabalho informal e irregular tão comuns em nosso país.

Mesmo tendo formatado um programa de aprendizagem profissional com um enorme potencial, o Brasil segue com dificuldade em resolver o drama e o conflito de milhares de jovens que estão em busca de uma oportunidade de trabalho. Segundo dados do site do Senado Federal, o número de jovens aprendizes está na casa dos 450 mil. O estudo ainda demonstra que o programa estacionou e até mesmo retraiu no potencial de admissões nos últimos anos e nos estados brasileiros.

A aprendizagem é o caminho mais curto para que o jovem possa vencer seus obstáculos, e tal realização é o que motiva este trabalho, pois é através desta que se faz cumprir a função social do contrato de trabalho, como a efetivação dos direitos sociais do trabalhador e conseqüentemente a garantia de um trabalho íntegro, voltado a proteção integral e a dignidade humana, princípios esses que motivaram a realização deste trabalho vitais ao ordenamento jurídico brasileiro.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARROS, Alice Monteiro de. **Contratos e Regulamentações Especiais de Trabalho: peculiaridades, aspectos controvertidos e tendências**. 2. Ed. São Paulo: LTR, 2002.

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de direito do trabalho**. 6. Ed. São Paulo: LTR, 2010.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. 13. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em: 22 set. 2020.

BRASIL. Jurisprudência. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. **Processo: TRT – 0134997.2016.5.10.0802**. Rel. Antonio Umberto de Souza Júnior, Brasília. Data do Julgamento: 26/04/2017, Data da Publicação: DJE 12/05/2017 Disponível em: <www.dejt.jt.jus.br>. Acesso em: 25 out. 2020.

CERQUEIRA, Thales Tácito Pontes Luz de Pádua. **Manual do Estatuto da Criança e do Adolescente: teoria e prática**. Ed. Niterói: Impetus, 2010.

COSTA, Antônio Carlos Gomes da. Capítulo V - Do direito à profissionalização e à proteção no trabalho. In; CURY, Munir; SILVA, Antônio Fernando do Amaral e, MENDEZ, Emílio Garcia. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado - Comentários Jurídicos e Sociais**. 2. Ed. São Paulo: MaUieiros, 1996.

CUSTÓDIO, André Viana; VERONESE, Josiane Petry. **Trabalho Infantil: a negação de ser criança e adolescente no Brasil**. Ed. Florianópolis: OAB/SC. 2007.

_____. **Decreto n.º 5.598/05**. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004.../Decreto/D5598.htm>. Acesso em: 10 set. 2012.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 3ª Ed. São Paulo, LTR, 2004.

_____. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 30 out. 2020.

FONSECA, Ricardo Tadeu Marques da. **As formas de aprendizagem no Brasil: questões emergentes**. In: Revista do Tribunal Superior do Trabalho, 2013, vol.79, n. 1.

GRUNSPUN, Haim. **O trabalho das crianças e dos adolescentes**. Ed. São Paulo: LTR. 2000.

JESUS, Mauricio Neves de. **Adolescente em conflito com a lei: prevenção e proteção integral**. Ed. Campinas: Servanda, 2006.

LIMA, Consuelo Generoso Coelho de. **Trabalho precoce, saúde e desenvolvimento mental**. In: MTE. **Proteção integral para crianças e adolescentes, fiscalização do trabalho, saúde e aprendizagem**. Ed. Florianópolis: DRT/SC, 2000.

LURIA, Alexander Romanovich. **A construção da mente**. Ed. São Paulo: Ícone, 1992.

MACHADO, Martha de Toledo. **A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos**. Ed. Barueri: Manole, 2003.

MARTINS, Adalberto. **A proteção constitucional ao trabalho de crianças e adolescentes**. Ed. São Paulo: LTr, 2002.

MINHARRO, Erotilde Ribeiro dos Santos. **A criança e o adolescente no direito do trabalho**. Ed. São Paulo: LTr, 2003.

NASCIMENTO, Nilson de Oliveira. **Manual do trabalho do menor**. Ed. São Paulo: LTr, 2003.

OLIVEIRA, Oris de. **Trabalho e Profissionalização de Adolescente**. Ed. São Paulo: LTR, 2009.

RUSSELL, Bertrand. **O elogio ao ócio**. Ed. Rio de Janeiro: Sextante, 2002.

SIT – Secretaria de Inspeção do Trabalho. **Manual da aprendizagem: o que é preciso saber para contratar o aprendiz**. 3. Ed. Brasília: TEM, SIT, SPPE, ASCOM, 2009.

Site do Centro de Integração Empresa-Escola. **Benefícios econômicos e sociais da aprendizagem**. Disponível em: <https://portal.ciee.org.br/pesquisa/fipe>. Acesso em 13 nov. 2020.

Site da Organização Internacional do Trabalho. **Convenção sobre Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e Ação Imediata para sua Eliminação**. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/node/518>. Acesso em 16 ago. 2020.

Site do Tribunal Superior do Trabalho. **Trabalho infantil: os assustadores números sobre o trabalho infantil no Brasil e no mundo**. Disponível em: https://www.tst.jus.br/web/trabalho-infantil/noticias/-/asset_publisher. Acesso em 22 jun. 2020.

VOLPI, José Henrique; VOLPI, Sandra Mara. **Etapas do desenvolvimento emocional**. Curitiba: Centro Reichiano, 2006. Disponível em: www.centroreichiano.com.br/artigos.htm. Acesso em: 30 set. 2020



**PUC
GOIÁS**

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
PRÓ-REITORIA DE DESENVOLVIMENTO
INSTITUCIONAL

Av. Universitária, 1069 | Setor Universitário

Caixa Postal 86 | CEP 74605-010

Goiânia | Goiás | Brasil

Fone: (62) 3946.3081 ou 3089 | Fax: (62) 3946.3080

www.pucgoias.edu.br | prodin@pucgoias.edu.br

RESOLUÇÃO n° 038/2020 – CEPE

ANEXO I

APÊNDICE ao TCC

Termo de autorização de publicação de produção acadêmica

O(A) estudante **TANIILA DE SOUSA CAVALCANTE** do Curso de Direito, matrícula, telefone: 62 98448 17 19 e-mail TANILASCALCANTE@GMAIL.COM, na qualidade de titular dos direitos autorais, em consonância com a Lei n° 9.610/98 (Lei dos Direitos do autor), autoriza a Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás) a disponibilizar o Trabalho de Conclusão de Curso intitulado **O Contrato de Aprendizagem no processo de formação do menor**, gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, por 5 (cinco) anos, conforme permissões do documento, em meio eletrônico, na rede mundial de computadores, no formato especificado (Texto (PDF); Imagem (GIF ou JPEG); Som (WAVE, MPEG, AIFF, SND); Vídeo (MPEG, MWV, AVI, QT); outros, específicos da área; para fins de leitura e/ou impressão pela internet, a título de divulgação da produção científica gerada nos cursos de graduação da PUC Goiás.

Goiânia, 24 de novembro de 2020.

Assinatura do(s) autor(es): Taniila

Nome completo do autor: TANIILA DE SOUSA CAVALCANTE

Assinatura do professor-orientador: _____

Nome completo do professor-orientador: Prof. Dr. Germano Campos Silva